



**ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO

GESTÃO DE EMPRESAS

CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO

FISCALIDADE DE EMPRESA II

MANUAL

**O IMPOSTO SOBRE O
RENDIMENTO DAS
PESSOAS SINGULARES**

IRS

Anos 2005/2006

CARLOS MANUEL FREITAS LÁZARO

ANTÓNIO VITOR DE ALMEIDA CAMPOS

JOÃO ANDRADE NUNES

Índice

1. Introdução	3
1.1 Constituição da República Portuguesa, Artigo 104.....	3
1.2 Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).....	3
1.3 Características do IRS.....	3
1.3.1 Reforma da Tributação do Rendimento de 1989	3
1.3.2 Tratamento analítico	3
1.4 Lei Geral Tributária (LGT).....	4
1.4.1 Sujeito activo e passivo.....	4
1.4.2 Objectivos e limites da tributação	4
1.4.3 Obrigações dos sujeitos passivos	4
1.4.4 Personalidade e capacidade tributária	4
1.4.5 Gestão de negócios.....	5
1.4.6 Substituição tributária	5
1.4.7 Responsabilidade tributária	5
2. Incidência pessoal.....	6
2.1 Conceito de residência.....	6
2.2 Agregado familiar	7
2.3 Características da tributação e situação familiar	7
3. Declaração de rendimentos Modelo 3	8
3.1 Dispensados da entrega da declaração	8
3.2 Prazos de entrega da declaração Modelo 3	8
3.3 Modelo 3 de IRS - Anexos.....	9
3.4 Estrutura de liquidação do IRS.....	9
4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente.....	10
4.1 Rendimentos sujeitos.....	10
4.2 Rendimentos não sujeitos.....	12
4.3 Deduções específicas – categoria A	12
4.4 Rendimentos em espécie.....	13
4.4.1 Utilização de habitação	13
4.4.2 Utilização ou aquisição de viatura.....	13
4.5 Retenções na fonte - categoria A	14
7. Mínimo de existência.....	19
8. Rendimentos isentos da categoria A.....	20
9. Regime dos agentes desportivos e profissões de desgaste rápido	21
10. Outras deduções à colecta e benefícios fiscais	23
10.1 Despesas de saúde	23
10.2 Despesas de educação e formação	24
10.3 Encargos com lares	24
10.4 Encargos com imóveis	24
10.5 Aquisição de equipamentos novos para utilização energias renováveis	25
10.6 Prémios de seguros	25
10.7 Benefícios fiscais	26
10.7.1 Planos de Poupança-Reforma.....	26
10.7.2 Aquisição de computadores	26
10.7.2 Deduções em IRS por virtude do mecenato.....	27
11. Categoria H - Rendimentos de pensões.....	27
11.1 Rendimentos sujeitos.....	27
11.2 Deduções específicas	27
12. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais.....	30

12.1 Rendimentos sujeitos.....	30
12.2 Momento da sujeição à tributação	31
12.3 Determinação do rendimento tributável	31
12.4 Regime simplificado de tributação.....	31
12.5 Regime de contabilidade organizada	33
12.6 Regime dos actos isolados	35
12.7 Regime dos rendimentos acessórios	35
12.8 Regime da opção pela categoria A	36
12.9 Rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias	36
12.10 Propriedade intelectual	37
12.11 Imputação especial	38
12.12 Prejuízos fiscais e dedução de perdas	38
12.13 Tabela de actividades do artº 151, CIRS	39
12.14 Retenção na fonte.....	39
12.15 Pagamentos por conta	40
12.16 Apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos	40
13. Categoria E - Rendimentos de aplicação de capitais	41
13.1 Rendimentos sujeitos.....	41
13.2 Presunções	42
13.3 Retenções na fonte	43
13.4 Taxas liberatórias	44
13.5 Opção pelo Englobamento	44
13.6 Formas de atenuar a dupla tributação económica	45
13.7 Juros de suprimentos.....	46
13.8 Dupla tributação internacional	46
14. Categoria F – Rendimentos prediais	48
14.1 Rendimentos sujeitos.....	48
14.2 Deduções específicas	48
14.3 Retenções na fonte	49
14.4 Dedução de perdas.....	49
15. Categoria G - Incrementos patrimoniais	49
15.1 Mais-Valias.....	50
15.2 Direitos reais sobre bens imóveis.....	50
15.2.1 Transmissão de imóveis destinados a habitação	52
15.2.2 Afectação de imóveis à actividade empresarial.....	54
15.2.3 Loteamento para construção	58
15.2.4 Promessa de compra e venda ou de troca e expropriações	59
15.3 Mais-valias de partes sociais	59
15.4 Partilha resultante de dissolução de sociedades.....	62
15.5 Futuros e Opções	64
15.6 Rendimentos de jogo	65
15.7 Manifestações de fortuna	65
16. Fundos de Pensões	68
16.1 Contribuições das Empresas para Fundos de Pensões a favor dos trabalhadores	69
16.2 Reembolso ou recebimento do benefício em forma de capital (prestação única).....	71
16.3 Reembolso ou recebimento do benefício em forma de renda	72
17. Fundos de Investimento	74
17.1 Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.).....	74
17.2 Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.).....	78
17.3 Regime Fiscal dos Fundos de Investimento	78

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. Introdução

1.1 Constituição da República Portuguesa, Artigo 104

- ❖ “O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar”

1.2 Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)

- ❖ Aprovado pelo DL 442-A/88, de 30 de Novembro
- ❖ Em vigor desde 1 de Janeiro de 1989

1.3 Características do IRS

- ❖ Imposto sobre o rendimento
- ❖ Global e único
- ❖ Directo
- ❖ Progressivo
- ❖ Pessoal

1.3.1 Reforma da Tributação do Rendimento de 1989

- ❖ Natureza Globalizante do IRS
 - Tratamento Unitário dos Rendimentos
 - Introdução de Elementos Pessoalizantes
 - Individualização dos Rendimentos em Função das suas Origens
- ❖ Teoria do Acréscimo Patrimonial Líquido
- ❖ Receita do IRS: cerca de 25% do total dos impostos

1.3.2 Tratamento analítico

Categorias de rendimentos:

- ❖ **A** Rendimentos do trabalho dependente
- ❖ **B** Rendimentos empresariais e profissionais
- ❖ **E** Rendimentos de capitais
- ❖ **F** Rendimentos prediais
- ❖ **G** Incrementos patrimoniais
- ❖ **H** Pensões

O rendimento tributável em IRS resulta do valor global das várias categorias de rendimentos auferidos durante um ano civil (artº 1, nº 1 e 143, CIRS)

Para efeitos do IRS, o ano fiscal coincide com o ano civil (artº 143, CIRS)

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares sujeita a tributação os rendimentos quer em dinheiro, quer em espécie, nesta se compreendendo quaisquer vantagens patrimoniais traduzidas em bens, serviços, prémios, etc., independentemente do local em que foram obtidos (tendo em atenção o âmbito da sujeição do imposto - artº 15 - e o princípio da territorialidade - artº 18), da moeda e da forma por que sejam auferidos (artº 1, nº 2, CIRS)

1.4 Lei Geral Tributária (LGT)

DL 398/98, de 17 de Dezembro

1.4.1 Sujeito activo e passivo

artº 18, LGT

- ❖ Sujeito activo da relação tributária
 - entidade de direito público (Estado), titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias
- ❖ Sujeito passivo
 - a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito - vínculo ao cumprimento da prestação tributária

1.4.2 Objectivos e limites da tributação

artº 7, LGT

- ❖ emprego, formação do aforro e investimento socialmente relevante
- ❖ tem em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência
- ❖ não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal

1.4.3 Obrigações dos sujeitos passivos

artº 31, LGT

- ❖ pagamento da dívida tributária
- ❖ obrigações acessórias
 - possibilitar o apuramento da obrigação de imposto (apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações)

Tributação de rendimentos de actos ilícitos

- ❖ carácter ilícito dos rendimentos - não obsta à sua tributação (artº 10, LGT)

1.4.4 Personalidade e capacidade tributária

Personalidade tributária (artº 15, LGT)

- ❖ susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias

Capacidade tributária (artº 16, LGT)

- ❖ actos tributários praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste

- ❖ tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária
- ❖ direitos e deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica - representantes ou pessoas que administrem os seus interesses
- ❖ cumprimento de deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto (reclamação, recurso ou impugnação do representante)
- ❖ qualquer dos cônjuges pode praticar actos relativos à situação tributária do agregado familiar

1.4.5 Gestão de negócios

artº 17, LGT

- ❖ actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios
- ❖ enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária
- ❖ caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o seu prazo legal

1.4.6 Substituição tributária

artº 20, LGT

- ❖ quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária
- ❖ caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida

Substituição tributária (artº 21 e 103, CIRS)

Quando, através de substituição tributária, for exigível o pagamento total ou parcial do IRS, a pessoa diversa daquela em relação à qual se verificam os respectivos pressupostos, considera-se a substituta, para todos os efeitos legais, como devedor principal do imposto, ressalvado o disposto no artº 103, CIRS

- ❖ em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituto desobrigado de qualquer responsabilidade no seu pagamento
- ❖ o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram

1.4.7 Responsabilidade tributária

artº 22, LGT

- ❖ abrange a totalidade da dívida tributária, juros e demais encargos legais
- ❖ para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas
- ❖ a responsabilidade tributária por dívidas de outrem é, salvo determinação em contrário, apenas subsidiária
- ❖ as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal

Solidariedade passiva (artº 21, LGT)

- ❖ quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária
- ❖ no caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida

2. Incidência pessoal

Pessoas físicas ou singulares que residam em território português ou nele não residindo, aqui obtenham rendimentos (artº 13, nº 1, CIRS)

- ❖ Residentes
 - O imposto incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora do território nacional (artº 15, nº 1, CIRS)
- ❖ Não residentes
 - A incidência teria obviamente que ser formulada em termos mais restritos, sujeitando apenas os rendimentos obtidos em território português (artº 15, nº 2, CIRS)

2.1 Conceito de residência

artº 16, CIRS

Serão residentes as pessoas que no ano a que respeitam os rendimentos:

- ❖ permanência em território nacional mais de 183 dias seguidos ou interpolados
- ❖ se menos tempo, cá disponham à data de 31.12 desse ano, habitação em condições de a manter e ocupar como residência habitual
- ❖ em 31.12 do ano a que respeitam os rendimentos, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, ao serviço de entidades residentes em território nacional
- ❖ desempenhem no estrangeiro funções públicas ao serviço do Estado português

Domicílio fiscal do sujeito passivo pessoa singular:

- ❖ o local da residência habitual (artº 19, LGT)

Estabelecimento estável

- ❖ qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma das actividades previstas no artº 3, CIRS (artº 18, nº 2, CIRS)

Residência em Região Autónoma (artº 17, CIRS)

- ❖ rendimentos do trabalho consideram-se obtidos no local onde é prestada a actividade
- ❖ rendimentos empresariais e profissionais consideram-se obtidos no local do estabelecimento estável ou do exercício habitual da profissão
- ❖ rendimentos de capitais consideram-se obtidos no local do estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento
- ❖ rendimentos prediais e incrementos patrimoniais provenientes de imóveis consideram-se obtidos no local onde estes se situam
- ❖ rendimentos de pensões consideram-se obtidos no local onde são pagas ou colocadas à disposição

2.2 Agregado familiar

artº 13, CIRS

- ❖ tributação conjunta ou cumulada dos rendimentos auferidos pelos componentes do agregado familiar

O agregado familiar é constituído por:

artº 13, nº 3, CIRS

- ❖ os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes
- ❖ cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo
- ❖ o pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo
- ❖ o adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo

Unões de Facto

artº 14, CIRS

- ❖ as pessoas que, vivendo em união de facto, preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Consideram-se dependentes

artº 13, nº 4, CIRS

- ❖ filhos, adoptados ou enteados, menores não emancipados
- ❖ filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico
- ❖ filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado

Não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser considerados sujeitos passivos autónomos

A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verificar no último dia do ano a que o imposto respeite (artº 13, nº 7, CIRS)

Ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o(s) sujeito(s) passivo(s), desde que não auferirem rendimentos superiores à pensão mínima (em 2005 a pensão mínima foi de 3.047,96 €)

2.3 Características da tributação e situação familiar

A tributação directa tem em conta: (artº 6, LGT)

- ❖ a necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna
- ❖ a situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar
- ❖ a doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo

A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem

Rendimentos obtidos em território português

- ❖ Princípio da territorialidade (artº 18, CIRS)

Contitularidade de rendimentos

- ❖ rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas (artº 19, CIRS)

3. Declaração de rendimentos Modelo 3

- ❖ deverá ser entregue pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de qualquer das categorias referidas
- ❖ devem ser incluídos todos os rendimentos do agregado familiar

3.1 Dispensados da entrega da declaração

- ❖ apenas auferido rendimentos sujeitos às taxas liberatórias, que não sejam rendimentos de acções e não optem, quando a lei o permita, pelo seu englobamento
- ❖ apenas tenham auferido rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional

Salário Mínimo Nacional Anual Mais Elevado

- ❖ Ano 2005
 - $374,70 \times 14 = 5.245,80 \text{ €}$ (Portaria 42-A/2005, de 17 de Janeiro)
- ❖ Ano 2006
 - $385,90 \times 14 = 5.402,60 \text{ €}$ (DL 238/2005, de 30 de Dezembro)

Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos

3.2 Prazos de entrega da declaração Modelo 3

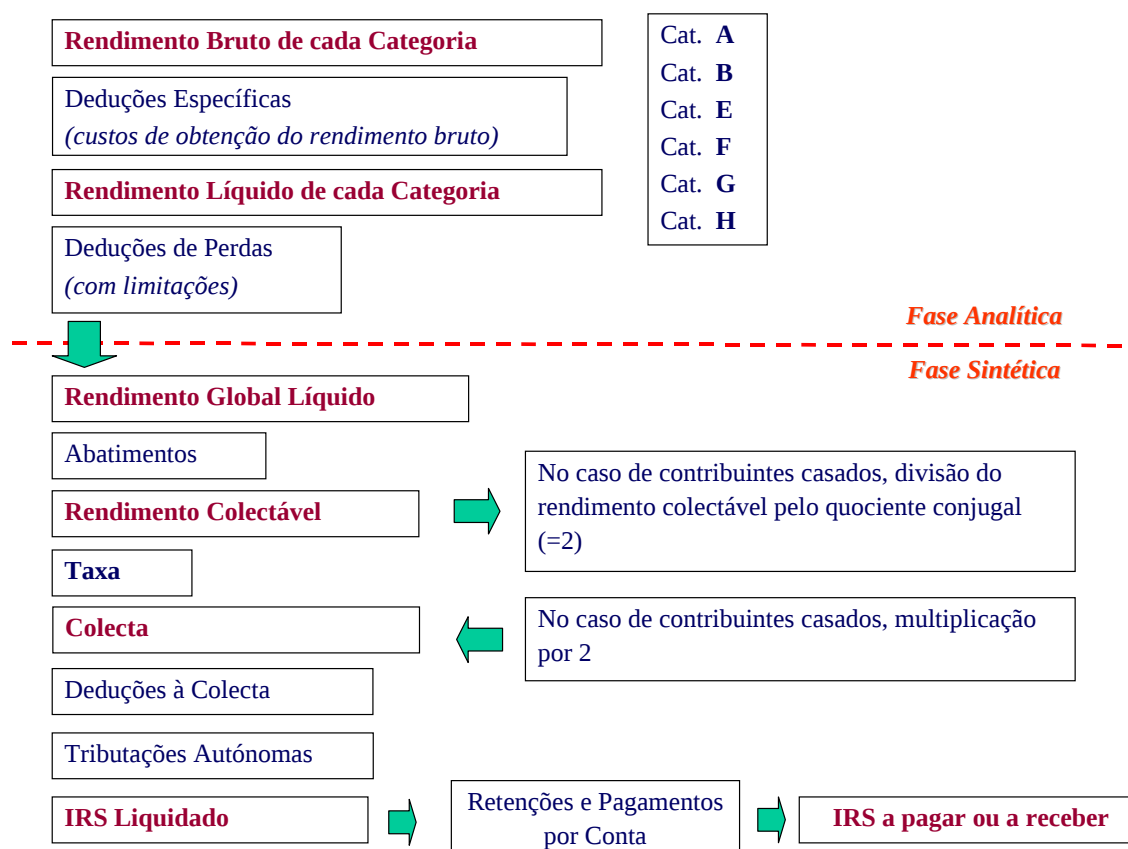
- ❖ 1 de Fevereiro a 15 de Março
 - Sujeitos passivos com rendimentos do trabalho dependente e/ou pensões
- ❖ 16 de Março a 30 de Abril
 - Sujeitos passivos com rendimentos de outras categorias conjuntamente ou não com rendimentos da categoria A e/ou H
- ❖ Nos 30 dias imediatos
 - À ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar

Incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias de rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, depois de efectuadas as correspondentes deduções e abatimentos

3.3 Modelo 3 de IRS - Anexos

- ❖ Anexo A - Categoria A e H
- ❖ Anexo B - Categoria B - Sem Escrita Organizada
- ❖ Anexo C - Categoria B - Com Escrita Organizada
- ❖ Anexo D - Transparência Fiscal – Herança Indivisa
- ❖ Anexo E - Categoria E
- ❖ Anexo F - Categoria F
- ❖ Anexo G - Categoria G
- ❖ Anexo G1 - Mais-valias não tributadas e Manifestações de Fortuna
- ❖ Anexo H - Benefícios Fiscais e Deduções à Colecta
- ❖ Anexo I - Herança Indivisa
- ❖ Anexo J - Rendimentos obtidos no Estrangeiro

3.4 Estrutura de liquidação do IRS



4. Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

4.1 Rendimentos sujeitos

artº 2, nº 1, CIRS

- ❖ trabalho prestado em função de contrato individual de trabalho, ou equiparado
- ❖ trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante
- ❖ exercício de função, serviço ou cargo público
- ❖ atribuição a título de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ...

A classificação como trabalho dependente e a consequente tributação na Categoria A, pressupõe a existência de rendimentos reais e efectivos (pagos ou postos à disposição) emergentes duma situação de trabalho subordinado

Consideram-se remunerações, designadamente: ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não (artº 2, nº 2, CIRS)

São ainda rendimentos de trabalho dependente

artº 2, nº 3, CIRS

- ❖ Remunerações dos membros dos órgãos estatutários (excepção dos ROC)
- ❖ Remunerações acessórias, designadamente:
 - Abonos de família e respectivas prestações complementares
 - Subsídio de refeição na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% sempre que o subsídio seja atribuído através de vales de refeição
 - ➔ Ano 2005: $3,83 \text{ €} \times 1,5 = 5,75 \text{ €}$ (Portaria 42-A/2005, de 17 de Janeiro)
 - ➔ Ano 2006: $3,95 \text{ €} \times 1,5 = 5,93 \text{ €}$ (Portaria 229/2006, de 10 de Março)
 - Importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social
 - ➔ Em certas condições
 - Subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal
 - Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal
 - ➔ excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 134.675,43 € e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no artº 10, nº 2, DL 138/98, de 16 de Maio
 - As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador

- Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais
- Rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados
- Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal
- Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal
 - ➔ Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal
 - ➔ Consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade
- Abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa
 - ➔ $5\% \times \text{RMF}$ (sem diuturnidades) RMF = Remuneração mensal fixa
- Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais
 - ➔ Ano 2005 (Portaria 42-A/2005, de 17 de Janeiro)
 - ➔ Automóvel próprio: 0,36 € / Km
 - ➔ Portugal: 57,98 € / dia e Estrangeiro: 137,58 € / dia
 - ➔ Ano 2006 (Portaria 229/2006, de 10 de Março)
 - ➔ Automóvel próprio: 0,37 € / Km
 - ➔ Portugal: 58,85 € / dia e Estrangeiro: 139,64 € / dia
- Indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente
 - ➔ A importância sujeita a tributação calcular-se-á com recurso à seguinte fórmula:

$$RT = I - 1,5 \times n \times \frac{(Rm \times 14)}{12}$$

- ➔ RT = rendimento tributável
- ➔ I = valor da indemnização
- ➔ n = nº de anos ou fracção de antiguidade na entidade pagadora da indemnização
- ➔ Rm = remuneração mensal, incluindo as diuturnidades
- As gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal
 - ➔ Quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, são tributadas autonomamente à taxa de 10% (artº 72, nº 3)
- ❖ Rendimentos em espécie, não sujeitos a retenção na fonte
 - artº 99, nº 1, CIRS

4.2 Rendimentos não sujeitos

Não constituem rendimento tributável (artº 2, nº 8, CIRS)

- ❖ prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência
- ❖ benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal nos termos do artº 40, CIRC
- ❖ prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores

Não estão sujeitos a tributação o subsídio de desemprego e o subsídio de doença, apenas na parte que é suportada pela segurança social

4.3 Deduções específicas – categoria A

Artº 25, CIRS

- ❖ Aos rendimentos brutos da Categoria A deduzem-se por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes: (artº 25, nº 1, CIRS)
 - ➔ 72% de doze vezes o salário mínimo nacional mais elevado
 - ➔ Ano 2005: $72\% \times 374,70 \times 12 = 3.237,41 \text{ €}$
 - ➔ Ano 2006: $72\% \times 385,90 \times 12 = 3.334,18 \text{ €}$
 - ➔ até à sua concorrência
- ❖ Estas deduções podem ser elevadas até 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, desde que a diferença resulte de: (artº 25, nº 4, CIRS)
 - Quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo
 - Importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional
 - ➔ Ano 2005: $75\% \times 374,70 \times 12 = 3.372,30 \text{ €}$
 - ➔ Ano 2006: $75\% \times 385,90 \times 12 = 3.473,10 \text{ €}$
- ❖ Se, porém, as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde excederem o limite fixado, aquela dedução é pelo montante total dessas contribuições (artº 25, nº 2, CIRS)

Regime geral:	Órgãos sociais	Beneficiário: 10%	Entidade patronal: 21,25%
	Outros	Beneficiário: 11%	Entidade patronal: 23,75%

Outras deduções específicas (artº 25, CIRC)

- ❖ Indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado
- ❖ Quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%
- ❖ Estes limites são elevados em 50% quando se trate de sujeito passivo cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 60% (artº 25, nº 6, CIRS)

4.4 Rendimentos em espécie

A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva: (artº 24, CIRC)

- ❖ preço tabelado oficialmente
- ❖ cotação oficial de compra
- ❖ tratando-se de géneros - cotação de compra na bolsa de mercadorias de Lisboa ou, não existindo essa cotação, pelo preço médio do respectivo ano ou do último determinado e que constem da estiva camarária
- ❖ preços de bens ou serviços homólogos publicados pelo Instituto Nacional de Estatística
- ❖ valor de mercado, em condições de concorrência

Valores fixados em moeda sem curso legal em Portugal (artº 23, CIRC)

Determinada pela cotação oficial da respectiva divisa - regras:

- ❖ rendimentos transferidos para o exterior - o câmbio de venda da data da efectiva transferência ou da retenção na fonte, se a ela houver lugar
- ❖ rendimentos provenientes do exterior - o câmbio de compra da data em que aqueles foram pagos ou postos à disposição do sujeito passivo em Portugal
- ❖ rendimentos obtidos e pagos no estrangeiro que não sejam transferidos para Portugal até ao fim do ano - o câmbio de compra da data em que aqueles forem pagos ou postos à disposição do sujeito passivo

Não sendo possível comprovar qualquer das datas referidas

- o câmbio de 31 de Dezembro do ano a que os rendimentos ou encargos respeitem

Não existindo câmbio nas datas referidas

- o da última cotação anterior a essas datas

4.4.1 Utilização de habitação

O rendimento em espécie corresponde à diferença entre o valor do respectivo uso e a importância paga a esse título pelo beneficiário - regras:

- ❖ valor do uso igual à renda suportada em substituição do beneficiário
- ❖ não havendo renda, valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, não devendo exceder 1/6 do total das remunerações auferidas pelo beneficiário
- ❖ se fixado por lei subsídio de residência quando não é fornecida casa de habitação, o valor de uso não pode exceder esse montante

4.4.2 Utilização ou aquisição de viatura

Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal

- ❖ quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel (artº 2, nº 3, b), nº 9, CIRS)

Atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal

- ❖ o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu custo de aquisição ou produção pelo número de meses de utilização da mesma (artº 24, nº 5, CIRS)

Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social

- ❖ por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal (artº 2, nº 3, b), nº 10, CIRS)

Consideram-se rendimentos do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade (artº 2, nº 11, CIRS)

Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social

- ❖ quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada
- ❖ no prazo de 2 anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal (artº 2, nº 13, CIRS)

No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social

- ❖ o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado
- ❖ e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição (artº 24, nº 6, CIRS)

Valor de mercado (artº 24, nº 6, CIRS)

- ❖ o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição
- ❖ e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização constante de tabela a aprovar por portaria do Ministro das Finanças

Portaria 383/2003, de 14 de Maio

O valor de mercado é o resultante da diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada correspondente ao número de anos do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

Idade do veículo	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	>10
Desvalorização Anual	0%	20%	15%	10%	10%	10%	5%	5%	5%	5%	5%
Desvalorização Acumulada	0%	20%	35%	45%	55%	65%	70%	75%	80%	85%	90%

4.5 Retenções na fonte - categoria A

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente (Artº 99, CIRS)

- ❖ obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares

São obrigadas:

- ❖ a solicitar ao sujeito passivo, no início do exercício de funções ou antes de ser efectuado o primeiro pagamento ou colocado à disposição, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar
- ❖ a prestar a informação referida, bem como alterações fiscalmente relevante posteriores, em qualquer serviço de finanças

DL 42/91, de 22 de Janeiro

- Tabelas de Retenção na Fonte – Categoria A
- Remunerações fixas ou fixas e variáveis

Tipo de Tabelas:

- Tabela I - Trabalho Dependente – Não Casado
- Tabela II - Trabalho Dependente – Casado – Único Titular

- Tabela III - Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares
- Tabela IV - Trabalho Dependente – Não Casado – Deficiente
- Tabela V - Trabalho Dependente – Casado – Único Titular – Deficiente
- Tabela VI - Trabalho Dependente – Casado – Dois Titulares – Deficiente
- Tabela VII - Pensões
- Tabela VIII - Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes
- Tabela IX - Rendimentos de Pensões – Titulares Deficientes das Forças Armadas

Tabelas para o Continente e Ano de 2005 (Despacho 984-A/2005, de 14 de Janeiro)

TABELA I Trabalho dependente Não casado							TABELA III Trabalho dependente Casado dois titulares						
Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes						Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 451,89	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	Até 451,89	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 456,48	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	Até 456,48	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 470,78	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	Até 470,78	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 520,13	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	Até 518,65	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 544,41	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	Até 524,07	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 597,53	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	Até 553,26	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%
Até 663,92	5,5%	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	Até 615,23	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%
Até 748,01	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	Até 694,90	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até 823,25	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%	Até 792,26	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%
Até 876,37	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	Até 849,81	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%
Até 933,92	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%	Até 907,35	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%
Até 1.004,72	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	Até 969,31	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até 1.079,97	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	Até 1.044,55	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%
Até 1.168,48	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	Até 1.133,08	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%
Até 1.274,70	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	Até 1.234,88	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%
Até 1.403,06	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	Até 1.358,81	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%
Até 1.527,00	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	Até 1.504,87	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%
Até 1.615,53	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	Até 1.588,96	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%
Até 1.708,48	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	Até 1.681,92	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%
Até 1.814,70	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	Até 1.788,13	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%
Até 1.938,63	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	Até 1.907,65	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%
Até 2.075,84	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	Até 2.044,86	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%
Até 2.261,73	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	Até 2.213,04	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%
Até 2.540,57	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	Até 2.487,46	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%
Até 2.894,65	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	Até 2.832,69	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%
Até 3.368,25	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	Até 3.293,02	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%
Até 3.810,86	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	Até 3.762,17	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%
Até 4.253,46	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	Até 4.200,35	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%
Até 4.811,16	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	Até 4.753,60	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%
Até 5.541,45	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	Até 5.475,06	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%
Até 6.532,89	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	Até 6.453,22	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%
Até 7.953,66	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	Até 7.856,30	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%
Superior a 7.953,66	31,5%	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	Superior a 7.856,30	31,5%	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%

Tabelas para o Continente e Ano de 2006 (Circular 1/2006, de 10 de Fevereiro)

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA O CONTINENTE - 2006

TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE NÃO CASADO

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 465,40	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 470,13	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 484,85	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 561,74	2,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 587,96	3,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 645,33	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 717,03	5,5%	4,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%
Até 807,85	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%
Até 889,11	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até 946,48	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	3,5%	2,5%
Até 1.008,63	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%
Até 1.085,10	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até 1.166,37	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%
Até 1.261,96	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%
Até 1.376,88	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%
Até 1.515,30	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%
Até 1.649,16	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%
Até 1.744,77	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%
Até 1.845,16	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%
Até 1.959,88	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%
Até 2.093,72	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%
Até 2.241,91	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%
Até 2.442,67	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%
Até 2.743,82	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%
Até 3.126,22	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%
Até 3.637,71	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%
Até 4.115,73	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%
Até 4.593,74	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%
Até 5.196,05	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%
Até 5.984,77	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%
Até 7.055,52	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%
Até 8.589,95	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%
Até 10.110,00	31,5%	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%
Superior a 10.110,00	32,5%	31,5%	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%

TABELA III - TRABALHO DEPENDENTE CASADO DOIS TITULARES

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 465,40	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 470,13	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 484,85	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 560,14	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 566,00	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 597,52	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%	0,0%
Até 664,45	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%	0,0%
Até 750,49	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%	1,5%
Até 855,64	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%	2,5%
Até 917,79	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%	3,5%
Até 979,94	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%	4,5%
Até 1.046,85	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%	5,5%
Até 1.128,11	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%	6,5%
Até 1.223,73	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%	7,5%
Até 1.333,67	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%	8,5%
Até 1.467,51	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%	9,5%
Até 1.625,26	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%	10,5%
Até 1.716,08	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%
Até 1.816,47	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%	12,5%
Até 1.931,18	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%	13,5%
Até 2.060,26	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%	14,5%
Até 2.208,45	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%	15,5%
Até 2.390,08	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%	16,5%
Até 2.686,46	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%	17,5%
Até 3.059,31	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%	18,5%
Até 3.556,46	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%	19,5%
Até 4.063,14	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%	20,5%
Até 4.536,38	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%	21,5%
Até 5.133,89	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%	22,5%
Até 5.913,06	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%	23,5%
Até 6.969,48	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%	24,5%
Até 8.484,80	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%	25,5%
Até 10.070,00	31,5%	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%	26,5%
Superior a 10.070,00	32,5%	31,5%	30,5%	29,5%	28,5%	27,5%

5. Taxas

artº 68, CIRS

Ano 2005:

Rendimento Colectável (€)	Taxa Normal	Parcela a Abater (€)
Até 4.351	10,5%	-
De mais de 4.351 até 6.581	13%	108,78
De mais de 6.581 até 16.317	23,5%	799,79
De mais de 16.317 até 37.528	34%	2.513,08
De mais de 37.528 até 54.388	36,5%	3.451,28
Superior a 54.388	40%	5.354,86

Ano 2006:

Rendimento Colectável (€)	Taxa Normal	Parcela a Abater (€)
Até 4.451	10,5%	-
De mais de 4.451 até 6.732	13%	111,28
De mais de 6.732 até 16.692	23,5%	818,14
De mais de 16.692 até 38.391	34%	2.570,80
De mais de 38.391 até 55.639	36,5%	3.530,57
De mais de 55.639 até 60.000	40%	5.477,94
Superior a 60.000	42%	6.677,94

6. Deduções à colecta

À colecta são efectuadas as seguintes deduções relativas, que se aplicam apenas aos sujeitos passivos residentes em território português: (artº 78, CIRS)

- ❖ Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes
- ❖ Às despesas de saúde
- ❖ Às despesas de educação e formação
- ❖ Aos encargos com lares
- ❖ Aos encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis
- ❖ Aos encargos com prémios de seguros
- ❖ À dupla tributação internacional
- ❖ Aos benefícios fiscais

As deduções referidas neste artigo são efectuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença

São ainda deduzidos à colecta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação

As deduções aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português

6.1 Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

À colecta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos: (artº 79, CIRS)

- ❖ 60% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens (A)
 - Ano 2005: $60\% \times 374,70 \text{ €} = 224,82 \text{ €}$
 - Ano 2006: $60\% \times 385,90 \text{ €} = 231,54 \text{ €}$
- ❖ 50% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens (B)
 - Ano 2005: $50\% \times 374,70 \text{ €} = 187,35 \text{ €}$
 - Ano 2006: $50\% \times 385,90 \text{ €} = 192,95 \text{ €}$
- ❖ 80% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado por sujeito passivo, nas famílias monoparentais (C)
 - Ano 2005: $80\% \times 374,70 \text{ €} = 299,76 \text{ €}$
 - Ano 2006: $80\% \times 385,90 \text{ €} = 308,72 \text{ €}$
- ❖ 40% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto (D)
 - Ano 2005: $40\% \times 374,70 \text{ €} = 149,88 \text{ €}$
 - Ano 2006: $40\% \times 385,90 \text{ €} = 154,36 \text{ €}$
- ❖ 55% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral (pensão mínima 2005 de 3.047,96 €) (E)
 - Ano 2005: $55\% \times 374,70 \text{ €} = 206,09 \text{ €}$
 - Ano 2006: $55\% \times 385,90 \text{ €} = 212,25 \text{ €}$

Exemplo 1

A..., não casado, sem filhos, auferiu em 2005 a remuneração mensal de 1.000 €.

Não teve quaisquer encargos. Liquide o IRS ?

- ❖ Categoria A:
 - Rendimento ilíquido: $1.000 \times 14 = 14.000 \text{ €}$
 - Segurança social: $1.000 \times 11\% \times 14 = 1.540 \text{ €}$
 - Dedução específica: 3.237,41 € (>1.540 €)
 - Rendimento líquido: $14.000 - 3.237,41 = 10.762,59 \text{ €}$
 - Retenção na fonte: $1.000 \times 10,5\% \times 14 = 1.470 \text{ €}$
- ❖ Aplicação das taxas:
 - $10.762,59 \times 23,5\% = 2.529,21 \text{ €}$ (Parcela a abater: -799,79 €)
 - Colecta: 1.729,42 €
- ❖ Deduções à colecta:
 - Pessoaalizante: -224,82 €
 - IRS liquidado: 1.504,60 €
 - Retenção na fonte: 1.470 €
- ❖ IRS a pagar: 34,60 €

Exemplo 2

E se A... fosse casado, sem filhos.

B ... Sem rendimentos. Liquide o IRS ?

❖ Categoria A:

- Rendimento ilíquido: $1.000 \times 14 = 14.000 \text{ €}$
- Segurança social: $1.000 \times 11\% \times 14 = 1.540 \text{ €}$
- Dedução específica: 3.237,41 € (>1.540 €)
- Rendimento líquido: $14.000 - 3.237,41 = 10.762,59 \text{ €}$
- Retenção na fonte: $1.000 \times 7,5\% \times 14 = 1.050 \text{ €}$

❖ Aplicação das taxas:

- Coeficiente conjugal: $10.762,59 \div 2 = 5.381,30 \text{ €}$
- $5.381,30 \times 13\% = 699,57 \text{ €}$ (Parcela a abater: -108,78 €)
- Valor apurado: 590,79 €
- Colecta: $590,79 \times 2 = 1.181,58 \text{ €}$

❖ Deduções à colecta:

- Pessoaalizante: $187,35 \times 2 = 374,70 \text{ €}$
- IRS liquidado: 806,88 €
- Retenção na fonte: 1.050 €

❖ IRS a receber: -243,12 €

Exemplo 3

Supondo 2 filhos menores em cada uma das situações anteriores

Liquide o IRS ?

❖ **Situação 1 – Não casado (família monoparental):**

- Rendimento líquido: 10.762,59 €
- Retenção na fonte (8,5%): 1.190 €
- Colecta: 1.729,42 €

❖ Deduções à colecta:

- Pessoaalizante: -299,76 €
- 2 Filhos: $149,88 \times 2 = -299,76 \text{ €}$
- IRS liquidado: 1.129,90 €
- Retenção na fonte: 1.190 €

❖ IRS a receber: -60,10 €

❖ **Situação 2 – Casado Único Titular:**

- Rendimento líquido: 10.762,59 €
- Retenção na fonte (5,5%): 770 €
- Colecta: 1.181,58 €

❖ Deduções à colecta:

- Pessoaalizante: $187,35 \times 2 = -374,70 \text{ €}$
- 2 Filhos: $149,88 \times 2 = -299,76 \text{ €}$
- IRS liquidado: 507,12 €
- Retenção na fonte: 770 €

❖ IRS a receber: -262,88 €

7. Mínimo de existência

Artº 70, CIRS

Da aplicação das taxas estabelecidas no artº 68, CIRS, não pode resultar:

- ❖ para titulares de rendimentos predominantemente de trabalho dependente
- ❖ a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual do SMNAME acrescido de 20%

➔ Ano 2005: $5.245,80 \times 1,20 = 6.294,96 \text{ €}$

Nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a:

➔ Ano 2005: 1.735 €

Nos agregados familiares com rendimento colectável até:

➤ 3 ou 4 dependentes

➔ Ano 2005: $5.245,80 \times 1,60 = 8.393,28 \text{ €}$

➤ 5 ou mais dependentes

➔ Ano 2005: $5.245,80 \times 2,20 = 11.540,76 \text{ €}$

Não são aplicadas as taxas estabelecidas no artº 68, CIRS

Não há lugar a cobrança de IRS até 24,94 € (5.000\$) (artº 95, CIRS)

Exemplo 4

A ... solteiro, sem filhos, auferiu em 2005, rendimentos da Cat. A no montante de 6.380 €

A ... não teve quaisquer despesas susceptíveis de serem deduzidas à colecta

Liquidação IRS 2005 ?

Rendimento bruto - Cat. A	6.380,00	
Dedução específica	3.237,41	
Rendimento líquido - Cat. A	3.142,59	
Colecta (10,5%)	329,97	
Dedução à colecta	224,82	
Colecta - Dedução	105,15	$6.380 - 105,15 = 6.274,85 (<6.294,96)$
IRS (Mín. Exist.)	85,04	$6.380 - 6.294,96 = 85,04$
IRS Liquidado	85,04	

Exemplo 5

A ... casado, sem filhos, auferiu em 2005, rendimentos da Cat. A no montante de 6.700 €

A ... não teve quaisquer despesas susceptíveis de serem deduzidas à colecta

B ... não tem rendimentos

Liquidação IRS 2005 ?

	Sujeito A	Sujeito B	Total
Rendimento bruto - Cat. A	6.700,00		6.700,00
Dedução específica	3.237,41		3.237,41
Rendimento líquido - Cat. A	3.462,59		3.462,59
Quociente conjugal			1.731,30
IRS Liquidado			0,00

<1.735

8. Rendimentos isentos da categoria A

Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social (artº 15, EBF)

Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais (artº 35, EBF)

Isentos de IRS - direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade:

- ❖ pessoal missões diplomáticas e consulares - remunerações nessa qualidade
- ❖ pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade

Isenção de pessoal em missões de salvaguarda de paz (artº 36, EBF)

Isentos de IRS

- ❖ militares e elementos das forças de segurança
- ❖ remunerações auferidas em funções de carácter militar, no estrangeiro, com objectivos humanitários ou estabelecimento, consolidação, manutenção da paz
- ❖ ao serviço das Nações Unidas ou de outras organizações internacionais

Relativamente aos artº 35 e 36, EBF, não é prejudicado o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no artº 22, nº 4, CIRS e determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável

Exemplo 6

IRS - Rendimentos isentos - Englobamento - Ano 2005

A ... casado, sem filhos, militar, auferiu em 2005, rendimentos da Cat. A no montante de 50.000,00 €, devido a missão de salvaguarda de paz em Timor

B ... a esposa, auferiu de remuneração anual 14.000 € da empresa onde trabalha (Cat. A)

Não existem despesas susceptíveis de dedução à colecta

➤ sujeitos a englobamento para efeitos de taxa - artº 22, nº 7, CIRS

Ano 2005 (artº 36, EBF)	Sujeito A	Sujeito B	Total
Rendimento bruto - Cat. A	50.000,00	14.000,00	64.000,00
Dedução específica		-3.237,41	-3.237,41
Rendimento líquido - Cat. A	50.000,00	10.762,59	60.762,59
Quociente conjugal			30.381,30
Aplic Taxa (34%)			10.329,64
Parcela abater			-2.513,08
Colecta Prov. (2)			15.633,12
Colecta $(10.762,59 \times 15.663,12 \div 60.762,59)$			2.769,02
Ded. à colecta			-374,70
IRS Liquidado			2.394,32

9. Regime dos agentes desportivos e profissões de desgaste rápido

Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos

artº 3-A, DL 442-A/88, de 30 de Novembro

Agentes desportivos com rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, poderão optar, relativamente aos rendimentos auferidos, por um dos seguintes regimes:

- ❖ Englobamento dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora - regime geral
- ❖ Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva mediante aplicação da taxa e parcela a abater correspondentes a 60% das taxas aplicáveis nos termos do artº 68, CIRS
 - 2003 (60%); 2004 (70%); 2005 (80%); 2006 (90%); 2007 e seguintes (100%)
 - Retenção sobre os rendimentos - aplicação de uma taxa de 22%

Agentes desportivos

- ❖ praticantes e árbitros que auferiram rendimentos directamente derivados de uma actividade desportiva, por força de contrato de trabalho, ou trabalho independente

Não beneficiam deste regime os rendimentos provenientes de publicidade nem os auferidos pelo cônjuge que não seja agente desportivo

Excluem-se docentes, treinadores, secretários técnicos, pessoal médico e paramédico, dirigentes desportivos e outras pessoas que intervenham em qualquer actividade desportiva

Profissões de desgaste rápido: deduções (artº 27, CIRS)

- ❖ as de praticantes desportivos, definidos em diploma regulamentar
- ❖ as de mineiros e as de pescadores
 - Seguros de vida, doença, reforma, ...

Exemplo 7

IRS - Rendimentos dos agentes desportivos - 2005

A ... solteiro, sem filhos, jogador de futebol profissional do Académico de Viseu, auferiu em 2005, rendimentos da Cat. A no montante de 2.000 € por mês

Tem seguro de acidentes pessoais no montante de 3.000 € nesse ano

Liquide o IRS

Hipótese 1

Opção pelo regime de tributação autónoma

artº 3-A, DL 442-A/88, de 30 de Novembro

Taxa artº 68, CIRS e parcela a abater correspondentes a 80%

- ❖ Rendimento bruto anual: $2.000 \times 14 = 28.000 \text{ €}$
- ❖ Retenção na fonte: $2.000 \times 22\% \times 14 = 6.160 \text{ €}$
- ❖ Segurança Social: $2.000 \times 11\% \times 14 = 3.080 \text{ €}$

Desportista	Sujeito A
Rendimento bruto - Cat. A	28.000,00
Taxa ($34\% \times 80\% = 27,2\%$)	7.616,00
Parcela a abater ($2.513,08 \times 80\%$)	-2.010,46
Colecta	5.605,54
IRS Liquidado	5.605,54
Retenção na fonte	-6.160,00
IRS a receber	-554,46

Carga fiscal: $5.605,54 \div 28.000 = 20\%$

Hipótese 2

Opção pelo regime normal

artº 3-A, DL 442-A/88, de 30 de Novembro

Dedutíveis ao rendimento os seguros - profissões de desgaste rápido

artº 27, CIRS

- ❖ Rendimento bruto anual: $2.000 \times 14 = 28.000 \text{ €}$
- ❖ Retenção na fonte: $2.000 \times 20,5\% \times 14 = 5.740 \text{ €}$ (DL 42/91)
- ❖ Segurança Social: $2.000 \times 11\% \times 14 = 3.080 \text{ €}$

Desportista	Sujeito A
Rendimento bruto - Cat. A	28.000,00
Dedução específica	-3.237,41
Seguros (artº 27, CIRS)	-3.000,00
Rendimento líquido - Cat. A	21.762,59
Aplic Taxa (34%)	7.399,28
Parcela a abater	-2.513,08
Colecta	4.886,20
Ded. à colecta	-224,82
Dedução do seguro	0,00
IRS Liquidado	4.661,38
Retenção na fonte	-5.740,00
IRS a receber	-1.078,62

Carga fiscal: $4.661,38 \div 28.000 = 16,7\%$

Situação 2 mais vantajosa

10. Outras deduções à colecta e benefícios fiscais

10.1 Despesas de saúde

artº 82, CIRS

São dedutíveis à colecta 30% das seguintes importâncias:

- ❖ Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde
 - isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida de 5%
 - do sujeito passivo e do seu agregado familiar
 - ascendentes e colaterais até ao 3º grau do sujeito passivo, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e com aquele vivam em economia comum
- ❖ Os juros de dívidas contraídas para o pagamento dessas despesas
- ❖ Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde
 - justificados através de receita médica, com o limite de:
 - ➔ Ano 2005: 57 € ou de 2,5% das importâncias anteriores, se superior
 - ➔ Ano 2006: 59 € ou de 2,5% das importâncias anteriores, se superior

As despesas de saúde parcialmente comparticipadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte comparticipada

Exemplo 8

Em 2005, A .. e B ...casados, tiveram encargos com saúde:

Hipótese 1:

- À taxa de 5% - 3.000 € e à taxa de 21% - 200 €

Dedução à colecta:

- à taxa de 5%: $3.000 \times 30\% = 900 \text{ €}$
- à taxa de 21%: $200 \times 30\% = 60 \text{ €}$
- ➔ Limite – o maior: $3.000 \times 2,5\% = 75 \text{ €}$ ou 57 € (**deduz 60 €**)

Hipótese 2:

- À taxa de 5% - 2.000 € e à taxa de 21% - 200 €

Dedução à colecta:

- à taxa de 5%: $2.000 \times 30\% = 600 \text{ €}$
- á taxa de 21%: $200 \times 30\% = 60 \text{ €}$
- ➔ Limite – o maior: $2.000 \times 2,5\% = 50 \text{ €}$ ou 57 € (**deduz 57 €**)

Hipótese 3:

- À taxa de 5% - 4.000 € e à taxa de 21% - 500 €

Dedução à colecta:

- à taxa de 5%: $4.000 \times 30\% = 1.200 \text{ €}$
- á taxa de 21%: $500 \times 30\% = 150 \text{ €}$
- ➔ Limite – o maior: $4.000 \times 2,5\% = 100 \text{ €}$ ou 57 € (**deduz 100 €**)

10.2 Despesas de educação e formação

Artº 83, nº 1, CIRS

São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes, com o limite de 160% do SMNME, independentemente do estado civil do sujeito passivo

→ Ano 2005: $160\% \times 374,70 \text{ €} = 599,52 \text{ €}$

→ Ano 2006: $160\% \times 385,90 \text{ €} = 617,44 \text{ €}$

Agregados com 3 ou mais dependentes a seu cargo (artº 83, nº 2, CIRS)

➤ limite elevado em 30% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação

→ Ano 2005: $30\% \times 374,70 \text{ €} = 112,41 \text{ €}$

→ Ano 2006: $30\% \times 385,90 \text{ €} = 115,77 \text{ €}$

Despesas de educação

➤ encargos com creches, lactários, jardins-de-infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações respeitantes a qualquer grau de ensino, desde que devidamente comprovados

➤ as despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respectivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como dedução específica da categoria A ou encargo da categoria B

10.3 Encargos com lares

São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (SMNAME), com o limite de: (artº 84, CIRS)

→ Ano 2005: **316 €**

→ Ano 2006: **323 €**

10.4 Encargos com imóveis

Artº 85, nº 1, CIRS

São dedutíveis à colecta 30% dos encargos seguintes relacionados com imóveis situados em território português:

- ❖ Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário (excepção as amortizações por mobilização dos saldos das CPH)
- ❖ Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário
- ❖ Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente,

quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo DL 321-B/90, de 15 de Outubro

→ Ano 2005: limite = **549 €**

→ Ano 2006: limite = **562 €**

Por cada uma das situações, mas não cumulativas

10.5 Aquisição de equipamentos novos para utilização energias renováveis

Artº 85, nº 2, CIRS

Dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com

- ❖ a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas
- ❖ com potência até 100 kW
- ❖ que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento
 - Ano 2005: limite = **728 €**
 - Ano 2006: limite = **745 €**

A dedução dos encargos com imóveis e com a aquisição de equipamentos novos para utilização energias renováveis, não são cumulativas (artº 85, nº 3, CIRS)

10.6 Prémios de seguros

Artº 86, CIRS

Dedutíveis à colecta 25% das importâncias de seguros, com o limite de:

- ❖ Sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens
 - Ano 2005: Limite = **57 €**
 - Ano 2006: Limite = **59 €**
- ❖ Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens
 - Ano 2005: **114 €**
 - Ano 2006: **118 €**

Prémios de seguros - Importâncias relacionados com:

- ❖ Prémios de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e 5 anos de duração do contrato
- ❖ Contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social, nos termos da legislação aplicável

São igualmente dedutíveis à colecta 30% dos prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, com os seguintes limites:

- ❖ Sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens
 - Ano 2005: Limite = **76 €**
 - Ano 2006: Limite = **78 €**

- ❖ Sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens
 - ➔ Ano 2005: Limite = **152 €**
 - ➔ Ano 2006: Limite = **156 €**
- ❖ Por cada dependente a seu cargo, os limites anteriores são elevados em:
 - ➔ Ano 2005: Limite = **38 €**
 - ➔ Ano 2006: Limite = **39 €**

10.7 Benefícios fiscais

Deduções à colecta (artº 88, CIRS)

- ❖ Planos de Poupança-Reforma (ano 2006) - artº 21, EBF
- ❖ Aquisição de computadores (ano 2006) - artº 64, EBF
- ❖ Deduções em IRS por virtude do mecenato - artº 5, DL 74/99, 16 de Março

10.7.1 Planos de Poupança-Reforma

Não se aplica a 2005

São dedutíveis à colecta 20% do valor aplicado no respectivo ano em planos individuais de poupança-reforma (PPR), por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, com o limite: (artº 21, nº 2, EBF)

- ❖ Ano 2006: **400 €**, por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos
- ❖ Ano 2006: **350 €**, por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos
- ❖ Ano 2006: **300 €**, por sujeito passivo com idade superior a 50 anos

Considera-se a idade do sujeito passivo à data de 1 de Janeiro do ano em que efectua a aplicação (artº 21, nº 9, EBF)

10.7.2 Aquisição de computadores

Não se aplica a 2005

Dedutíveis à colecta do IRS, até à sua concorrência, após as deduções referidas no artº 78, nº 1, CIRS, 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, com o limite: (artº 64, EBF)

- ➔ Ano 2006: **250 €**
- ➔ Considerada aquisição em 2006, os adquiridos em Dezembro de 2005

A dedução é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008 e fica dependente da verificação das seguintes condições:

- Que a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%
- Que o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo
- Que o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino
- Que a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção “uso pessoal”

A utilização da dedução impede, para efeitos fiscais, a afectação dos equipamentos para uso profissional

10.7.2 Deduções em IRS por virtude do mecenato

artº 5, DL 74/99, 16 de Março

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito:

- ❖ em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação
- ❖ em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos
- ❖ são dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100.000\$ → 498,80 €
- ❖ as deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos

São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo

- 25% dos donativos atribuídos, com limite de 15% da colecta

Organismos associativos

artº 4, DL 74/99, 16 de Março

São dedutíveis à colecta as importâncias atribuídas a título de donativos pelos associados aos respectivos organismos associativos

- 25% dos donativos atribuídos, com limite de 15% da colecta

11. Categoria H - Rendimentos de pensões

11.1 Rendimentos sujeitos

Consideram-se pensões: (Artº 11, CIRS)

- ❖ pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e ainda as pensões de alimentos
- ❖ prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social - não rendimentos de trabalho dependente
- ❖ pensões e subvenções várias e pensões temporárias ou vitalícias

11.2 Deduções específicas

Artº 53, CIRS

São deduzidos pela totalidade do seu quantitativo, os rendimentos da categoria H, por cada titular que os tenha auferido, de valor anual igual ou inferior a:

- ➔ Ano 2005: Limite = 8.283 €
- ➔ Ano 2006: Limite = 7.500 €

Ano 2005:

- ❖ Para rendimentos anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de primeiro-ministro, a dedução é igual ao valor referido, abatido, até à sua concorrência, da parte que excede aquele vencimento
 - Limite: 74.021,78 €

Ano 2006:

- ❖ Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a 40.000 €, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual

Exemplo 9

Agregado familiar: A ... e B ... , casados, sem filhos

Auferiram em 2005 remunerações da Cat. A e pensões da Cat. H

A ... 2.500 / mês de rendimentos de trabalho (14 meses)

➔ descontos obrigatórios para a Seg. Social de 11%

B ... 1.500 / mês de pensões (13 meses)

Despesas documentadas:

➔ Saúde não reembolsadas: 1.000 € (IVA 5%)

Calcule o IRS a pagar ou a receber, supondo as retenções na fonte legalmente exigidas

Sujeito Passivo A ... – Rendimento líquido da Cat. A

Remuneração anual: $14 \times 2.500 = 35.000$ €

Seg. Social = $14 \times 2.500 \times 11\% = 3.850$ €

Categoria A	Valor	Obs
Rendimento Bruto	35.000	
Dedução Específica	3.850	Artº 25 (>3.237,41)
Rendimento Líquido	31.150	

Retenção na Fonte (Tabela III):

➔ $2.500 \times 14 \times 23,5\% = 8.225$ €

Sujeito Passivo B ... – Rendimento líquido da Cat. H

Pensão anual: $13 \times 1.500 = 19.500$ €

Categoria H	Valor	Obs
Rendimento Bruto	19.500	
Dedução Específica	8.283	Artº 53
Rendimento Líquido	11.217	

Retenção na Fonte (Tabela VII):

➔ $1.500 \times 13 \times 9\% = 1.755$ €

Rendimento Líquido Total:

➔ $31.150 + 11.217 = 42.367$ €

Colecta:

➔ $42.367 \div 2 = 21.183,5$ €

➔ $21.183,5 \times 34\% = 7.202,39$ €

➔ – parcela a abater: –2.513,08 €

→ Valor calculado: 4.689,31 €

→ Colecta = $4.689,31 \times 2 = 9.378,72$ €

Deduções à colecta:

→ Personalizantes: $187,35 \times 2 = 374,70$ € (artº 79, CIRS)

→ Saúde: $30\% \times 1.000 = 300$ € (artº 82, CIRS)

→ Total deduções: 674,70 €

IRS calculado: $9.378,72 - 674,70 = 8.704,02$ €

Retenções na fonte: $8.225 + 1.755 = 9.980$ €

IRS a receber: $8.704,02 - 9.980 = -1.275,98$ €

Exemplo 10

Agregado familiar:

→ A ...viuvo, residente em Portugal

Em 2005 recebeu 80.000 € de pensões

Não tem deduções à colecta. Calculo o IRS ?

Rendimento bruto: 80.000 €

Superior ao vencimento base anualizado do primeiro-ministro: 72.428,44 €

Dedução específica:

→ $80.000 - 74.021,78 = 5.978,22$ €

Dedução:

→ $8.283 - 5.978,22 = 2.304,78$ €

Rendimento líquido = $80.000 - 2.304,78 = 77.695,22$ €

IRS liquidado = 25.498,41 €

Exemplo 11

Agregado familiar: A ...viuvo, residente em Portugal

Em 2005 recebeu 90.000 € de pensão. Calcule o IRS ?

Rendimento bruto: 90.000 €

Dedução específica:

→ $90.000 - 74.021,78 = 15.978,22$ €

→ Dedução: $8.283 - 15.978,22 =$ Negativo (Não há dedução específica)

Rendimento líquido = 90.000 €

IRS liquidado = 30.420,32 €

12. Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais

Nova categoria B ("Reforma Fiscal")

- ❖ o artº 3º, CIRS, sofreu importantes alterações com a Lei 30-G/200, tendo sido concentradas na Cat. B (ano 2001 e seguintes), as anteriores Cat. B, C e D

12.1 Rendimentos sujeitos

Rendimentos sujeitos – Categoria B: (artº 3, CIRS)

- ❖ Actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola e pecuária
- ❖ Actividade de prestação de serviços por conta própria
- ❖ Propriedade intelectual ou industrial e prestação de informações adquiridas no sector industrial, comercial ou científico ("Know-how") – titular originário

São ainda rendimentos da Cat. B:

- ❖ Os rendimentos prediais, de capitais e mais-valias imputáveis a rendimentos empresariais e profissionais
- ❖ As indemnizações conexas com a actividade (redução, suspensão, cessação e mudança de local de trabalho)
- ❖ Cessão temporária de exploração de estabelecimento
- ❖ Subsídios ou subvenções – actividades comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias
- ❖ Prática de actos isolados – prestação de serviços por conta própria

Actividades comerciais ou industriais (artº 4, nº 1, 2 e 3, CIRS)

- ❖ Compra e venda, Fabricação, Pesca
- ❖ Explorações mineiras e outras indústrias extractivas
- ❖ Transportes, Construção civil, Urbanísticas e exploração de loteamentos
- ❖ Actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como a venda ou exploração do direito real de habitação periódica
- ❖ Agências de viagens e de turismo, Artesanato
- ❖ Actividades agrícolas e pecuárias não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter manifestamente acessório

- são comerciais ou industriais: as agrícolas, silvícolas e pecuárias cujos produtos se destinem a ser utilizados em mais de 60% do seu valor naquelas actividades
- exploração da terra com carácter acessório: custos directos < 25% custos totais

Actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (artº 4, nº 4, CIRS)

- ❖ As comerciais ou industriais, meramente acessórias ou complementares daquelas, que utilizem, de forma exclusiva, os produtos das próprias explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias
- ❖ Caça e a exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros
- ❖ Explorações de marinhas de sal, Explorações apícolas
- ❖ Investigação e obtenção de novas variedades animais e vegetais, dependentes daquelas actividades

12.2 Momento da sujeição à tributação

Rendimentos da Cat. B, sujeitos a tributação:

- desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente (receita)
- ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares (recebimento), sem prejuízo do artº 18, CIRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade (proveito)

12.3 Determinação do rendimento tributável

❖ Regimes Principais:

- Regime simplificado de tributação
- Regime de contabilidade organizada

❖ Outros regimes:

- Acto isolado
- Rendimentos acessórios
- Opção pela Cat. A

❖ Situações especiais:

- Actividade agrícola, silvícola e pecuária
- Propriedade intelectual
- Imputação especial

12.4 Regime simplificado de tributação

Despreza os encargos – interessa-se pelos recebimentos (Princípio de caixa)

❖ mas a partir de 2003:

- desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente (Receitas)

Se não opção pelo regime de contabilidade organizada (artº 28, nº 2, CIRS)

Não ultrapassar no exercício anterior um dos limites (isoladamente):

- ❖ Vendas – 149.639,37 € (30.000 contos)
- ❖ Restantes rendimentos da Cat. B – 99.759,58 € (20.000 contos)
 - Inclui variação da produção

Excluídos do regime simplificado (artº 28, nº 3, CIRS)

- ❖ rendimentos imputados (sociedades de profissionais - transparência fiscal)

Período mínimo de permanência no regime simplificado: 3 anos

Prorrogável por iguais períodos

- ❖ opção, todos os anos em Março, se no regime de contabilidade

Cessa a aplicação do regime simplificado no exercício seguinte se ultrapassar os limites (artº 28, nº 6, CIRS)

- ❖ em 2 exercícios consecutivos
- ❖ em 1 exercício, se mais de 25% do limite

Determinação do rendimento pelo regime simplificado (artº 31, CIRS)

Indicadores objectivos de base técnico-científica

❖ Portaria a publicar ????

Não os havendo:

❖ 20% - vendas de mercadorias e produtos (e hotelaria e restauração)

❖ 65% - restantes rendimentos, excluindo a variação da produção

Rendimentos mínimos:

❖ a partir de 2003 = 3.125 €

❖ ano 2006: $50\% \times 385,90 \times 14 = 2.701,30 \text{ €}$

Subsídios não destinados à exploração:

❖ 5 exercícios - início no do recebimento

❖ cessando o regime simplificado – restante totalmente imputado ao último exercício do regime simplificado

Exemplo 12

A ... (comerciante em nome individual) em 2005:

Vendas: 100.000 €

Rend. Líq. Cat. B = $100.000 \times 20\% = 20.000 \text{ €}$ ($>3.125 \text{ €}$)

Rendimentos críticos:

❖ Vendas: $3.125 \text{ €} \div 20\% = 15.625 \text{ €}$

❖ Outros: $3.125 \text{ €} \div 65\% = 4.807,69 \text{ €}$

Exemplo 13

A ... comerciante em nome individual obteve:

Em 2004:

→ vendas = 100.000 €

→ serviços prestados = 50.000 €

Não tendo optado pelo regime de contabilidade, em 2005 ficou no regime simplificado

Hipótese 1

Em 2005:

→ vendas = 200.000 €

→ serviços prestados = 50.000 €

Ultrapassa em mais de 25% o limite de vendas:

→ $149.639,37 \times 1,25 = 187.049,21 \text{ €}$

Em 2006 é obrigado a possuir contabilidade organizada

Hipótese 2

Em 2005:

→ vendas = 120.000 €

→ serviços prestados = 130.000 €

Ultrapassa em mais de 25% o limite dos restantes:

→ $99.759,58 \times 1,25 = 124.699,48 \text{ €}$

Em 2006 é obrigado a possuir contabilidade organizada

Hipótese 3

Em 2005:

- vendas = 150.000 €
- serviços prestados = 100.000 €

Ultrapassa o limite das vendas mas não excede os 25% de acréscimo

Ultrapassa o limite dos restantes rendimentos mas não excede os 25% de acréscimo

Em 2006 mantém-se no regime simplificado

Em 2006:

- vendas = 150.000 €
- serviços prestados = 100.000 €

Ultrapassa os limites em 2 anos consecutivos

Em 2007 é obrigado a possuir contabilidade organizada

Exemplo 14**Hipótese 1**

Vendas: 100.000 €

- Rend. Líq. Cat. B = $100.000 \times 20\% = 20.000$ (> 3.125 €)

Hipótese 2

Vendas: 10.000 €

- Rend. Líq. Cat. B = $10.000 \times 20\% = 2.000$ < 3.125 €
- Rend. Líq. Cat. B = 3.125 €

Hipótese 3

Serviços Prestados: 3.500 €

- Rend. Líq. Cat. B = $3.500 \times 65\% = 2.275$ € < 3.125 €
- Rend. Líq. Cat. B = 3.125 €

Hipótese 4

Vendas: 10.000 € e Serviços Prestados: 3.500 €

- Rend. Líq. Cat. B = $10.000 \times 20\% + 3.500 \times 65\% = 2.000 + 2.275 = 4.275$ > 3.125 €
- Rend. Líq. Cat. B = 4.275 €

12.5 Regime de contabilidade organizada

Interessa-se pelos custos e proveitos

- ❖ Lógica Custos/Proveitos

Opção pelo regime de contabilidade (artº 28, nº 4, CIRS)

- Declaração de início de actividade
- Declaração de alterações
 - até final de Março do ano em que se pretende optar

Remissão para as regras do IRC (artº 32, CIRS)

Imputação (artº 29, nº 1, CIRS)

- ❖ só serão considerados os proveitos e os custos relativos a bens ou valores que façam parte do activo da empresa individual

Encargos não dedutíveis (artº 33, CIRS)

- ❖ Para além das limitações do IRC
- ❖ Não são custos
 - as despesas de deslocação, viagens e estadas, na parte que exceder 10% dos proveitos
 - do titular ou do seu agregado familiar

Tributação autónoma

- ❖ Despesas confidenciais ou não documentadas
 - 50% (também não são custos)
- ➔ Despesas de representação – 5%
- ➔ Despesas com viaturas ligeiras de passageiros – 5%

Outras limitações aos custos

artº 33, CIRS

- ❖ Máximo de viaturas - Portaria 1041/2001, de 28 de Agosto
 - 1 por titular de rendimentos da Cat. B
 - 1 por sócio - transparência fiscal
 - 1 por trabalhador ao serviço do sujeito passivo

Afectação de imóvel destinado a habitação à actividade empresarial e profissional (artº 33, nº 5, CIRS)

- ❖ Encargos dedutíveis (documentados) =: 25% das despesas (rendas, água, energia, telefone)

Em conjunto com outros profissionais (artº 33, nº 6, CIRS)

- ❖ Encargos rateados em função da utilização ou proporcionalmente aos rendimentos brutos auferidos

As remunerações dos titulares da Cat. B e agregado familiar não são dedutíveis, bem como ajudas de custo (artº 33, nº 8, CIRS)

Mudança de regime de determinação do rendimento

Para o regime de contabilidade organizada

- ❖ Por opção anual expressa pelo sujeito passivo quando reúna condições para o regime simplificado
- ❖ Por ultrapassar os volumes de negócios máximos para o regime simplificado

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável (artº 36-B, CIRS)

- ❖ devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no artº 58º-A, nº 2, CIRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade
- ❖ e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no artº 31, nº 9, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado

Exemplo 15

A ... tem rendimentos da Cat. B com escrita organizada (2005):

- ➔ Proveitos = 50.000 €
- ➔ Custos = 40.000 €

Nos custos temos:

- ➔ Despesas com deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo: 6.000 €
- ➔ Os restantes custos são aceites na totalidade nos termos do IRC

Rendimento líquido Cat B:

- ➔ Proveitos = 50.000 €

Custos aceites:

Em 2005, não são aceites mais de 10% das despesas com deslocações, viagens e estadas

- ➔ Os custos aceites seriam de: $40.000 - 1.000 = 39.000$ €

Rendimento líquido (Cat. B) = $50.000 - 39.000 = 11.000$ €

12.6 Regime dos actos isolados

Actos isolados (artº 3, nº 3, CIRS)

- ❖ Até 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver
- ❖ Não resultem de uma prática previsível ou reiterada
- ❖ Sujeitos a IVA

Dedução das despesas necessárias à sua obtenção, até à concorrência (artº 30, CIRS)

- ➔ respeitando o artº 33, CIRS

Actos isolados relativamente a rendimentos do artº 3, nº 1, a) b), CIRS e artº 3, nº 2, h) i), CIRS

Exemplo 16

A ... tem rendimentos da Cat. A (2005): 14.000 €

Participou em inquéritos para empresas e recebeu 2.500 €

- ➔ Encargos = 500 €

- ❖ como rendimento acto isolado < 50% restantes rendimentos
- ❖ rendimento líquido (Cat. B) = $2.500 - 500 = 2.000$ €

Igual tratamento se não existissem outros rendimentos

No entanto, se os restantes rendimentos fossem inferiores a 5.000 €, já não se aplicaria este regime

12.7 Regime dos rendimentos acessórios

Condições (art 31, nº 6, CIRS)

- ❖ Os rendimentos da Cat. B não excedam 50% dos rendimentos brutos englobados do agregado
- ❖ E não ultrapassem os limites:
 - Serviços conta própria e propriedade intelectual (artº 3, nº 1, b) c), CIRS e artº 3, nº 2, a) a g), CIRS):
 - ➔ 2005: 2.622,90 €
 - ➔ 2006: 2.701,30 €
 - Vendas (isoladamente ou em conjunto com as anteriores):
 - ➔ 2005: 5.245,80 €
 - ➔ 2006: 5.402,60 €

Nestas condições, aplicáveis as regras de determinação do rendimento previstas no artº 30, CIRS (actos isolados)

Não se aplicam os mínimos de rendimento do regime simplificado

Exemplo 17

A ... , em 2005, deu acções de formação e recebeu 2.300 €

Teve despesas necessárias de 300 €

Hipótese 1

Rendimento Ilíquido (Cat. A) = 20.000 €

Rendimento Líquido (Cat. B) = $2.300 - 300 = 2.000$ €

Hipótese 2

Rendimento Ilíquido (Cat. A) = 4.500 €

Rendimento Cat. B ultrapassa 50% do restante rendimento

→ não se aplicam as regras do acto isolado nem regime dos rendimentos acessórios

Então, regime simplificado:

→ Rendimento Líquido (Cat. B) = $2.300 \times 65\% = 1.495$ € (<3.125 €)

→ Rendimento Líquido (Cat. B) = 3.125 €

12.8 Regime da opção pela categoria A

Serviços prestados a uma única entidade (artº 28, nº 8, CIRS)

Opção pela tributação segundo as regras da Cat. A

→ opção durante 3 anos

Exemplo 18

A ... trabalha a "recibo verde" para a empresa X, SA.

Em 2005 recebeu 7.000 €

Optou pelas regras da Cat. A

Rendimento líquido (Cat. B) = $7.000 - 3.237,41 = 3.762,59$ €

Comparação:

→ Regime simplificado = $7.000 \times 65\% = 4.550$ €

Qual o valor de indiferença para 2005 ?

→ $9.249,74 - 3.237,41 = 6.012,33$ €

→ $9.249,74 \times 65\% = 6.012,33$ €

Até 9.249,74 € é mais vantajoso o regime de opção pela Categoria A

12.9 Rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias

Excluídos da tributação os rendimentos da actividade agrícola, silvícola e pecuária:

❖ Valor dos proveitos (isoladamente ou em cumulação com os restantes rendimentos ilíquidos por agregado familiar (artº 3, nº 4, CIRS)

➤ ≤ 26.229 € ($5 \times 374,70$ € $\times 14$) Ano 2005

➤ ≤ 27.013 € ($5 \times 385,90$ € $\times 14$) Ano 2006

❖ Regime transitório da Cat. B (artº 4, nº 3, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

Considerados, para efeitos de IRS:

❖ Ano 2004: 90% dos rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários

- ❖ Ano 2005 e seguintes: 100%

Não considerados para efeitos de tributação:

- ❖ os ganhos ou perdas com a alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária
- ❖ ou da sua transferência para o património particular do empresário
- ❖ desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1 de Janeiro de 1989 e aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001

Exemplo 19

A ... solteiro, sem filhos, em 2005

Hipótese 1

Vendas da actividade agrícola = 25.000 €

Excluído da tributação

Hipótese 2

Vendas da actividade agrícola = 25.000 €

Rendimentos líquidos da Cat. A = 2.000 €

Sujeito a tributação os rendimentos da Cat. B (actividade agrícola)

Regime simplificado:

➔ RL (Cat. B): $25.000 \times 20\% = 5.000 \text{ €}$ ($>3.125 \text{ €}$)

Hipótese 3

Vendas da actividade agrícola = 7.000 €

Rendimentos líquidos da Cat. A = 20.000 €

Sujeito a tributação os rendimentos da Cat. B (actividade agrícola)

Regime simplificado:

➔ $7.000 \times 20\% = 1.400 \text{ €}$ ($<3.125 \text{ €}$)

➔ RL (Cat. B) = 3.125 €

12.10 Propriedade intelectual

Consideram-se como provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos

Titulares originários (artº 56, EBF)

- ❖ Rendimentos de propriedade literária, artística e científica
- ❖ Alienação de obras de arte de exemplar único
- ❖ Alienação de obras de divulgação pedagógica e científica

Considerados em 50% os rendimentos líquidos de outros benefícios

- ❖ Apenas estes rendimentos beneficiam da redução a 50%
 - os restantes do artº 3, nº 1, c), CIRS, não beneficiam
- ❖ Importância a excluir do englobamento não pode exceder 27.194 €

Estes rendimentos podem ser distribuídos por um período máximo de três anos

Exemplo 20

A.. recebeu em 2005 a quantia de 100.000 € de direitos de autor por um livro que escreveu

Qual o rendimento líquido para IRS, Categoria B ?

Rendimento líquido sujeito (Cat. B):

$$\rightarrow 100.000 \times 50\% = 50.000 \text{ € } (> 27.194 \text{ €})$$

$$\rightarrow 100.000 - 27.194 = 72.806 \text{ €}$$

12.11 Imputação especial

Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artº 6, CIRC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes (artº 20, CIRS)

Transparência fiscal

- ❖ As respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B
- ❖ Anexo D - Modelo 3 de IRS

Sociedades de Profissionais - podem estar em Regime Simplificado em IRC

- ❖ aplicam 65% aos serviços prestados
- ❖ em IRS, a imputação está fora do Regime Simplificado do IRS

Exemplo 21

A Sociedade de Advogados X, é constituída por 2 advogados, cada um com 50% no capital (sociedade em transparência fiscal)

Em 2005, obtiveram 100.000 € de serviços prestados e encontram-se no regime simplificado em IRC

Qual o valor da imputação a cada um dos sócios em IRS ?

$$\text{Matéria colectável (IRC)} = 100.000 \times 65\% = 65.000 \text{ €}$$

$$\text{Imputação a cada sócio} = 50\% \times 65.000 = 32.500 \text{ €}$$

12.12 Prejuízos fiscais e dedução de perdas

Dedução de prejuízos fiscais do artº 47, CIRC (artº 37, CIRS)

- ❖ só nos casos de sucessão por morte, no próprio ano

Dedução de perdas (artº 55, CIRS)

- ❖ Perdas da Cat. B reportadas aos 6 anos seguintes na mesma Categoria

Mas, perdas da actividade agrícola apenas reportável à mesma actividade

- ❖ Separação na contabilidade da actividade agrícola das restantes
- ❖ No regime simplificado, os prejuízos anteriores a 2001
 - respeitando o mínimo

Exemplo 22

A ... com rendimentos da Cat. B

Em 2000, prejuízo fiscal de 1.000 €

- ➔ não os deduziu em 2001, 2002, 2003 e 2004

Em 2005, no regime simplificado

- ➔ Vendas Cat. B (2004) = 20.000 €
- ➔ Rend. Líq. Cat. B = $20.000 \times 20\% = 4.000 \text{ €}$
- ➔ Mínimo (artº 31, nº 2, CIRS) 3.125 €

→ Pode deduzir (4.000 – 3.125) 875 €

O restante prejuízo (125 €) será deduzido em 2006

12.13 Tabela de actividades do artº 151, CIRS

Trabalhadores independentes

Portaria 1011/2001 de 21.08.2001

Actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS classificadas de acordo com:

- ❖ Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE)
 - ❖ Instituto Nacional de Estatística
 - ❖ ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças
- 1 - Arquitectos, engenheiros e técnicos similares
 - 2 - Artistas plásticos e assimilados, actores e músicos
 - 3 - Artistas tauromáquicos
 - 4 - Economistas, contabilistas, actuários e técnicos similares
 - 5 - Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos
 - 6 - Juristas e solicitadores
 - 7 - Médicos e dentistas
 - 8 - Professores e técnicos similares
 - 9 - Profissionais dependentes de nomeação oficial
 - 10 - Psicólogos e sociólogos
 - 11 - Químicos
 - 12 - Sacerdotes
 - 13 - Outras pessoas exercendo profissões liberais, técnicos e assimilados
 - 14 - Veterinários
 - 15 - Outras actividades exclusivamente de prestação de serviços

12.14 Retenção na fonte

artº 101, nº 1, CIRS

- ❖ 15% Rendimentos propriedade intelectual ou industrial, do artº 3, nº 1, c), CIRS
- ❖ 20% Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIRS – apenas das actividades constantes na Lista prevista no Artº 151, CIRS (Portaria 1011/2001, de 21.8)
- ❖ 10% Rendimentos por conta própria, do artº 3, nº 1, b), CIRS – inclui subsídios e actos isolados, do artº 3, nº 2, g) i), CIRS – não compreendidos no anterior

Retenção sobre rendimentos das categorias B, C, E e F

artº 8, nº 2, DL 42/91

- ❖ A taxa é aplicada ao rendimento líquido sujeito a retenção, antes da liquidação do IVA a que, sendo caso disso, deva proceder-se

Dispensa de retenção

artº 9, DL 42/91

Rendimentos das categorias B e F, quando o titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA

→ 9.975,96 € (2.000 contos)

Dispensa facultativa, devendo os titulares inscrever nos recibos: “Sem retenção, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro”

→ não aplicável se no ano anterior rendimentos de montante igual ou superior

12.15 Pagamentos por conta

artº 102, CIRS

3 pagamentos por conta

→ Julho, Setembro e Dezembro

$$85\% \times \left[\frac{\text{Colecta} \times \text{RLB}}{\text{RLT}} - \text{Retenções} \right] \quad (\text{penúltimo ano})$$

RLB - Rendimento Líquido Cat. B

RLT - Rendimento Líquido Total

1/3 em cada uma das 3 prestações

Mínimos de cada prestação: 50 €

→ arredondamento para Euro superior

Possibilidade de suspensão dos pagamentos por conta

Exemplo 23

A ... obteve em 2003:

→ Colecta (2003) = 10.000 €

→ RLB (2003) = 20.000 €

→ RLT (2003) = 50.000 €

→ Retenções (Cat. B - 2003) = 1.600 €

Pagamentos por conta em 2005 ?

$$\text{PC} = 85\% \times 2.400 = 2.040 \text{ €}$$

$$\text{Cada prestação: } 2.040 \div 3 = 680 \text{ €}$$

12.16 Apuramento, fixação ou alteração dos rendimentos

Rendimento colectável de IRS apura-se (artº 65, CIRS)

- ❖ com base na declaração anual de rendimentos apresentada em prazo legal
- ❖ e noutros elementos de que a DGCI disponha

A DGCI procede à fixação do conjunto dos rendimentos líquidos sujeitos a tributação quando ocorra alguma das situações ou factos previstos nos artigos:

- ❖ imputação pelo valor de mercado na afectação ou transferência dos bens (artº 29, nº 4, CIRS)
- ❖ aplicação de métodos indirectos (artº 39, CIRS)
- ❖ divergência de valores face ao valor real de transmissão de bens (artº 52, CIRS)

Caso não tenha sido apresentada a declaração mod. 3 de IRS, quando o deva ser

- ❖ o sujeito passivo é previamente notificado para, no prazo de 15 dias, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo das sanções aplicáveis

A DGCI procede à alteração dos elementos declarados sempre que

- ❖ não havendo lugar à fixação, devam ser efectuadas correcções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações
- ❖ de omissões nelas praticadas
- ❖ ou correcções decorrentes de divergência na qualificação dos actos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto

Notificação e fundamentação dos actos (artº 66, CIRS)

- ❖ Os actos de fixação ou alteração do artº 65, CIRS, são sempre notificados aos sujeitos passivos, com a respectiva fundamentação
- ❖ A fundamentação deve ser expressa através de exposição, ainda que sucinta, das razões de facto e de direito da decisão, equivalendo à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a sua motivação

Revisão dos actos de fixação (artº 67, CIRS)

Os valores de base necessários para o apuramento do rendimento tributável são passíveis de correcção pela DGCI

- ❖ Aplicação de métodos indirectos (artº 39, CIRS)
- ❖ Realização da avaliação indirecta (artº 87, LGT)
- ❖ Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável (artº 88, LGT)
- ❖ Indicadores de actividade inferiores aos normais (artº 89, LGT)
- ❖ Determinação da matéria tributável por métodos indirectos (artº 90, LGT)

13. Categoria E - Rendimentos de aplicação de capitais

13.1 Rendimentos sujeitos

Categoria E - Rendimentos de aplicação de capitais (artº 5, CIRS)

- ❖ Essencialmente: Juros e Lucros
- ❖ Não há deduções específicas

Consideram-se rendimentos de capitais

- ❖ os frutos e demais vantagens económicas
- ❖ qualquer que seja a sua natureza ou denominação
- ❖ sejam pecuniários ou em espécie
- ❖ procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária
- ❖ bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias

Rendimentos sujeitos

- ❖ Juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis
 - no caso de cessões de crédito, o rendimento sujeito a imposto é constituído pela diferença positiva entre o valor da cessão e o valor nominal do crédito
- ❖ Juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos
- ❖ Juros, prémios de amortização ou reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas
- ❖ Juros e outras formas de remuneração de suprimentos
- ❖ Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição
- ❖ Saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente
- ❖ Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares
- ❖ Valor atribuído aos associados em resultado da partilha
- ❖ Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento
- ❖ Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial - não titular originário
- ❖ Ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo
- ❖ Diferença positiva entre montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida” e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas
 - a diferença positiva entre montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social e as contribuições pagas

Swap

- ❖ uma transacção financeira pela qual duas partes acordam, durante um período de tempo pré-determinado, a troca de pagamentos de juros, ou de capital e juros, de acordo com uma regra préestabelecida

13.2 Presunções

artº 6, CIRS

É regra a tributação dos rendimentos reais e efectivos, não sendo, no entanto, possível abandonar completamente o recurso a formas presumidas de rendimento

- ❖ Presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido - Artº 349, C. Civil
- ❖ Presunções relativas, ou “juris tantum” - podem ser ilididas mediante prova em contrário

Letras e livranças

- credor originário não comerciante

Mútuos (a partir do contrato) e aberturas de crédito (a partir da sua utilização)

- não instituições financeiras

- remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada

Lançamentos em contas correntes dos sócios

- são considerados lucros ou adiantamentos de lucros

As presunções podem ser ilididas com base em:

- decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Portugal ou reconhecimento pela Direcção-Geral dos Impostos

Juros periódicos – facto gerador

- data estipulada no contrato
- data do reembolso do capital
- ou 31 de Dezembro de cada ano

Taxa de Juro Legal:

- a partir de 1 de Maio de 2003
- 4% - Portaria 291/2003, de 8 de Abril

Exemplo 24

Em 3.2.2005, A ... emprestou a B ... a quantia de 10.000 € que veio a ser reembolsada em 10.5.2006

- não foi estabelecida qualquer taxa de juro ou data de vencimento
- não tendo sido ilididas as presunções quanto à existência de mútuo ou data de vencimento

A ...teria de declarar rendimentos nos anos de 2004 e 2005 ?

Em 2005:

- desde 3.2.2005 a 31.12.2005 – 332 dias
- Juros: $10.000 \times 4\% \times 332 \div 365 = 363,84 \text{ €}$

Rendimento líquido (Cat. E) = 362,74 € (a declarar no Anexo E)

Em 2006:

- desde 1.1.2006 a 10.5.2006 – 130 dias
- Juros: $10.000 \times 4\% \times 130 \div 365 = 142,47 \text{ €}$ (a declarar no Anexo E)

Não há lugar a retenção na fonte

- não contabilizada organizada do credor

13.3 Retenções na fonte

Entidades devedoras destes rendimentos (Artº 101, nº 1, a), CIRS):

- ❖ quando coloquem rendimentos à disposição
- ❖ se tiverem contabilidade organizada
- ❖ rendimentos não sujeitos a taxas liberatórias do artº 71, CIRS
 - Taxa = 15%

Dispensa de retenção se montante de cada retenção seja inferior a 1.000\$ - 4,99 €

(artº 9, nº 1, c), DL 42/91)

- excepto nos casos de taxas liberatórias

Rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas previstas no artº 71, CIRS:

- ❖ as entidades devedoras dos rendimentos deduzirão a importância correspondente às taxas nele fixadas

13.4 Taxas liberatórias

artº 71, CIRS

Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo

- ❖ **Taxa = 25%**
 - valor atribuído aos associados em resultado da partilha (artº 75, CIRC) - não residentes
 - rendimentos do trabalho dependente e os certos rendimentos de trabalho independente - não residentes
 - lucros colocados à disposição dos associados por entidades sujeitas a IRC - a não residentes
 - pensões - não residentes
- ❖ **Taxa = 20%**
 - juros de depósitos à ordem ou a prazo
 - rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador
 - rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço de outras operações similares
 - outros rendimentos de capitais - não residentes
- ❖ **Taxa = 15%**
 - comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos - não residentes
 - rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico - titulares originários não residentes
- ❖ **Taxa = 35%**
 - prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos
- ❖ **Taxa = 25%**
 - prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo

As taxas incidem sobre os rendimentos líquidos

Razões para a Tributação Liberatória

- regime de anonimato de títulos ao portador e sigilo bancário

Alteração 2006:

- ❖ **Taxa Liberatória = 20%**
 - Lucros e dividendos auferidos por residentes

13.5 Opção pelo Englobamento

artº 71, nº 6, CIRS

Podem ser englobados para efeitos da sua tributação

- ❖ por opção dos respectivos titulares, residentes
- ❖ desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais

❖ os seguintes rendimentos:

- rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins
- juros de depósitos à ordem ou a prazo
- rendimentos de fundos de pensões
- em 2006: lucros e dividendos auferidos por residentes

Feita a opção

- a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final

13.6 Formas de atenuar a dupla tributação económica

Lucros colocados à disposição por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC

Rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais

Englobamento obrigatório (em 2005) - artº 40-A, CIRS

Englobamento facultativo (em 2006) - artº 40-A, CIRS

- rendimento considerado em 50%

Dupla Tributação Económica

- ❖ o mesmo rendimento
- ❖ tributado mais do que uma vez
- ❖ em diferentes sujeitos passivos

Lucros anteriormente tributados

- Tributação dos rendimentos gerados pelas sociedades
- Tributação desses rendimentos nos seus sócios em função das suas participações
- Origina uma dupla tributação da mesma realidade

Retenção na Fonte 2005 – 15% (artº 101, nº 1, a), CIRS)

Taxa Liberatória 2006 – 20% (artº 71, nº 3, c), CIRS)

Imposto sobre as Sucessões e Doações – 5% (imposto por avença) - até 2003 (artº 182, c) e 184, CIMSISD

Tributação dos dividendos

A Reforma Fiscal (1989) - tributação dos rendimentos do capital (juros e dividendos) através de taxas liberatórias - carga fiscal mais leve do que a dos rendimentos de trabalho.

Sujeição (artº 5, nº 2, h), CIRS)

- lucros da entidade sujeita a IRC se pagos ou colocados à disposição dos accionistas
- dividendos de acções distribuídos a pessoas singulares
- rendimentos de capitais - categoria E

Acções adquiridas no âmbito de privatizações (artº 59, EBF)

Os dividendos de acções adquiridas no âmbito de processo de privatização

- ❖ realizado até ao final do ano de 2002
- ❖ ainda que resultantes de aumentos de capital

- ❖ contam, desde a data do início do processo até decorridos os 5 primeiros exercícios encerrados após a sua data de finalização
- ❖ apenas por 50% do seu quantitativo líquido de outros benefícios para fins de IRS ou IRC

Exemplo 25

A ... solteiro, sem filhos (2005)

Cat. A: Rendimento ilíquido = 14.000 €

Recebeu 1.000 € (ilíquidos) de lucros distribuídos. IRS ?

Em 2005, artº 40-A, CIRS (sem imposto sucessório)

- rendimento dividendos de X, SA, considerado em 50%
- retenção na fonte: $1.000 \times 15\% = 150 \text{ €}$

Rendimentos	Ilíquido	Ded. específica	Líquido
Cat. A	14.000	3.237,41	10.762,59
Cat. E	500	0	500
Rend. Total	14.500	3.237,41	11.262,59

Se em 2006, englobamento facultativo

13.7 Juros de suprimentos

Contrato pelo qual

- o sócio empresta à Sociedade dinheiro ou outra coisa fungível (que se determina pelo seu género, qualidade ou quantidade)
- ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade
- ou pelo qual o sócio convencionou com a Sociedade o diferimento dos créditos sobre ela
- desde que, em qualquer caso, o crédito fique com carácter de permanência, entendendo-se como tal aquele em que o prazo de reembolso seja superior a 1 ano

O rendimento sujeito a imposto é constituído pelos juros, acentuando-se o facto de apenas relevarem juros efectivos já que, quanto a estes contratos, a lei não estabelece qualquer presunção

Englobamento obrigatório (artº 5, nº 2, d), CIRS)

13.8 Dupla tributação internacional

Dupla Tributação Internacional:

- ❖ a mesma pessoa
- ❖ tributada em mais de um Estado
- ❖ pelo mesmo rendimento

Aplica-se a todas as categorias de rendimentos

Rendimentos auferidos por residentes no Estrangeiro

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

artº 81, CIRS

Rendimentos considerados pelos valores ilíquidos dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro (artº 22, nº 6, CIRS)

Dedução à colecta da menor das seguintes importâncias:

- o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro
- fracção da colecta do IRS, calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções específicas

Existindo convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro

Até 2004, não sendo possível efectuar a dedução, por insuficiência de colecta no ano a que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram englobados na matéria colectável

- o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos 5 anos seguintes à parte da colecta proporcional ao rendimento líquido da respectiva categoria

Exemplo 26

A ... solteiro, sem filhos, residente em Portugal

Auferiu rendimentos da Cat. B em 2005

Auferidos num país estrangeiro:

- Serviços prestados no estrangeiro: 50.000 € (ilíquido de imposto)
- Tributação liberatória no estrangeiro à taxa de 20%

Englobamento obrigatório (artº 22, nº 6, CIRS)

Auferiu também rendimentos da Cat. B em Portugal:

- Serviços prestados: 40.000 €

Imposto sobre o Rendimento pago no estrangeiro

- Rendimento ilíquido: 50.000 €
- Imposto pago no Estrangeiro: $50.000 \times 20\% = 10.000 \text{ €}$

Imposto sobre o Rendimento em Portugal (Regime simplificado):

- $RL \text{ (Cat. B)} = 50.000 \times 65\% + 40.000 \times 65\% = 32.500 + 26.000 = 58.500 \text{ €}$

Colecta = $58.500 \times 40\% - 5.354,86 = 18.045,14 \text{ €}$

Parte da colecta relativamente aos rendimentos no estrangeiro:

- $18.045,14 \times 32.500 \div 58.500 = 10.025,08 > 10.000 \text{ €}$

Dedução à colecta: $224,82 + 10.000 = 10.224,82 \text{ €}$

IRS liquidado = $18.045,14 - 10.224,82 = 7.820,32 \text{ €}$

Exemplo 27

A ... solteiro, sem filhos, residente em Portugal

Auferiu rendimentos em 2005, da Cat. A = 20.000 €

Auferidos num país estrangeiro (Cat. E):

- Juros de depósitos a prazo: 3.600 € (líquido de imposto)
- Tributação liberatória no estrangeiro à taxa de 10%

Englobamento obrigatório (artº 22, nº 6, CIRS)

- $RL \text{ (Cat. A)} = 20.000 - 3.237,41 = 16.762,59 \text{ €}$

Imposto sobre o Rendimento pago no estrangeiro

➤ Rendimento ilíquido: $3.600 \div (100\% - 10\%) = 4.000 \text{ €}$

➤ Imposto pago no Estrangeiro: $4.000 \times 10\% = 400 \text{ €}$

RL (Cat. E) = 4.000 €

RGL = $16.762,59 + 4.000 = 20.762,59 \text{ €}$

Colecta: $20.762,59 \times 34\% - 2.513,08 = 4.546,20 \text{ €}$

Dedução à colecta:

➤ 224,82 € (artº 79, CIRS)

➤ $4.000 \times 4.546,20 \div 20.762,59 = 875,84 \text{ €} > 400 \text{ €}$

➤ deduz 400 € (artº 81, CIRS)

IRS Liquidado: $4.546,20 - 224,82 - 400 = 3.921,38 \text{ €}$

14. Categoria F – Rendimentos prediais

14.1 Rendimentos sujeitos

Rendimentos prediais (artº 8, CIRS)

- ❖ Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos
- ❖ Cedência do uso do prédio ou de parte dele
- ❖ Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
- ❖ A diferença, auferida pelo sublocador
- ❖ Publicidade em bens imóveis

Noção de prédio rústico e urbano (artº 8, nº 3, CIRS)

Para efeitos de IRS, considera-se:

- prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica
- prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro
- e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana

14.2 Deduções específicas

Artº 41, CIRS

- Despesas de manutenção e de conservação
- Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) - anterior Contribuição Autárquica
- No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzem-se também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar, por ele sejam suportados, e se encontrem documentalmente provados

Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução

14.3 Retenções na fonte

Taxa = 15% (artº 101, nº 1, a), CIRS)

- ❖ Entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada
- ❖ Quando paguem ou coloquem à disposição rendas

Dispensa de retenção (artº 9, nº 1, a), DL 42/91)

- ❖ Os rendimentos das categorias B e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no artº 53, nº 1, CIVA
 - 2.000 contos (9.975,96 €)

14.4 Dedução de perdas

Resultado líquido negativo apurado na categoria F (artº 55, nº 2, CIRS)

- ❖ só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeitam
- ❖ deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria

Exemplo 28

A ... auferiu a renda mensal de 1.000 € por mês relativamente ao arrendamento de uma loja comercial a X ..., durante o ano 2005

Suportou despesas de conservação do montante de 2.000 € e IMI de 500 €

Qual o rendimento líquido da Cat. F de A ... ?

Rendimento ilíquido Cat. F	12.000	12×1.000
Despesas Conservação	2.000	
Imposto Munic. Imóveis	500	
Rendimento líquido Cat. F	9.500	

E se X ..., durante o ano 2005, tivesse sub-arrendado a mesma loja por 1.200 € por mês a Y, Lda

X ... pagou o condomínio no montante de 1.750 €.

Qual o rendimento líquido da Cat. F de X ... ?

Rendimento líquido Cat. F = $(1.200 - 1.000) \times 12 = 2.400$ €

Não há dedução específica

Retenção na fonte = $200 \times 15\% \times 12 = 360$ €

15. Categoria G - Incrementos patrimoniais

artº 9, CIRS

Caso não considerados rendimentos de outras categorias:

- ❖ Mais-valias (artº 10, CIRS)
- ❖ Certas indemnizações que visem reparação de danos não patrimoniais
- ❖ Assunção de obrigações de não concorrência

- ❖ Acréscimos patrimoniais não justificados (artº 87, 88 ou 89-A, LGT)
- ❖ Prémios de jogos, efectivamente pagos ou postos à disposição (excepção dos prémios provenientes do denominado “Euromilhões” ou “Liga dos Milhões”)

Não há deduções específicas

- excepção: as mais-valias

15.1 Mais-Valias

artº 10, nº 1, CIRS

Ganhos obtidos

- ❖ não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais
- A - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
- B - Alienação onerosa de partes sociais
- C - Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial - titular não originário
- D - Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis
- E - Operações relativas a instrumentos financeiros derivados
- F - Operações relativas a warrants autónomos (a partir de 2002)
- G - Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente (a partir de 2003)

15.2 Direitos reais sobre bens imóveis

A, C, D

Ganho sujeito a IRS (Cat. G)

artº 10, nº 3 e nº 4, a), CIRS

- diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição
- os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos

Rendimento sujeito (artº 43, nº 1 e 2, CIRS)

Saldo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas (A, C, D)

- residentes
- positivo ou negativo
- considerado apenas em 50%

Valor de realização (artº 44, nº 1, f), CIRS e artº 44, nº 2, CIRS)

- o valor da respectiva contraprestação
- prevalecerão, quando superiores, os valores para efeitos de liquidação do Imposto Municipal sobre a Transmissão de Imóveis (IMT, anterior Sisa), ou os que serviriam de base, caso fosse devida

Valor de aquisição

- ❖ Título oneroso (artº 46, CIRS)
 - o que tiver servido para efeitos de liquidação do IMT (anterior Sisa), ou os que serviriam de base, caso fosse devida
 - se construídos, o valor patrimonial inscrito na matriz ou o valor do terreno, acrescido dos custos de construção, se superior àquele

❖ Título gratuito (artº 45, CIRS)

- o considerado para efeito de liquidação do Imposto de Selo (anterior Imposto Sucessório), ou os que serviriam de base, caso fosse devido

Correcção Monetária (artº 50, nº 1, CIRS)

❖ Valor de aquisição ou equiparado, corrigido pela aplicação de coeficientes de correcção monetária

- Portaria do Ministro das Finanças
- sempre que tenham decorrido mais de 24 meses entre a data da aquisição e a data da alienação ou afectação

Portaria 488/2005, de 20 de Maio

1980	8,86
1981	7,24
1982	6,02
1983	4,80
1984	3,73
1985	3,11
1986	2,82
1987	2,58
1988	2,34
1989	2,09
1990	1,87
1991	1,66
1992	1,53
1993	1,42
1994	1,35
1995	1,30
1996	1,26
1997	1,24
1998	1,20
1999	1,18
2000	1,15
2001	1,09
2002	1,05
2003	1,02
2004	1

$$MV = V. Realização - V. Aquisição \times CCM - Encargos$$

Data de aquisição (artº 50, nº 2, a), CIRS)

❖ A que constar do título aquisitivo

- se construídos pelo próprio, a data relevante para inscrição na matriz

Despesas e encargos (artº 51, a), CIRS)

❖ Ao valor de aquisição acrescem:

- encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos
- as despesas necessárias e praticadas com a aquisição e a alienação

Dedução de perdas (artº 55, nº 5, CIRS)

❖ Saldo negativo (A, C, D)

- só pode ser reportado aos 5 anos seguintes àquele a que respeita
- deduzindo-se aos rendimentos líquidos da mesma categoria

Regime Transitório da Categoria G (artº 5, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

❖ Sujeição a IRS, se a aquisição dos bens ou direitos tiver ocorrido após 1 de Janeiro de 1989 - prova pelo contribuinte

- os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias (DL 46673, de 9.6.1965)

15.2.1 Transmissão de imóveis destinados a habitação

Transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar (artº 10, nº 5, CIRS)

❖ **Ganhos excluídos da tributação**

- reinvestimento do valor de realização
- deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel (a partir de 2002)
- na aquisição de outro imóvel, de terreno para a construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro
- imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português
- no prazo de 24 meses contados da data de realização
- ou nos 12 meses anteriores

Deverá manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento

- na declaração de rendimentos do ano da alienação
- o valor que tenciona reinvestir (sem recurso ao crédito)

Caso de não reinvestimento (ou parcial)

- obrigação a declaração de substituição
- dentro do 1º prazo normal após o termo do período de 24 meses

Não haverá lugar ao benefício

- o adquirente não afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até 6 meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado

Reinvestimento na aquisição de terreno para construção

Reinvestimento na construção, ampliação ou melhoramento de imóvel

- o adquirente não inicie a construção ou as obras (excepto por motivo imputável a entidades públicas), até decorridos 6 meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efectuado
- ou não seja requerida a inscrição do imóvel ou das alterações na matriz até decorridos 24 meses sobre a data do início das obras
- devendo, em qualquer caso, afectar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado familiar até ao fim do 5º ano seguinte ao da realização

Reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as condições

- o benefício respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondente ao valor reinvestido

Exemplo 29

O agregado X... casado com Y..., alienou a sua habitação em 2005, pelo montante de 100.000 €, tendo pago o empréstimo em dívida no montante de 35.000 €, que havia contraído para habitação.

A aquisição havia ocorrido em 1999, pelo montante de 60.000 €.

Em 2005, adquiriu nova habitação pelo montante de 200.000 €, tendo contraído empréstimo no montante de 120.000 €.

Tal reinvestimento permite a exclusão total da mais-valia ?

Mais-valia = $100.000 - 60.000 \times 1,18 = 29.200 \text{ €}$

RL (Cat. G) = $50\% \times 29.200 = 14.600 \text{ €}$

Valor a reinvestir = $100.000 - 35.000 = 65.000 \text{ €}$

Valor reinvestido = $200.000 - 120.000 = 80.000 \text{ €}$

Valor reinvestido na totalidade, permitindo a exclusão total da tributação da mais-valia.

Exemplo 30

Em 2005, A ... vendeu os seguintes prédios

❖ Prédio A

- pelo preço de 100.000 €, um prédio rústico, destinado a construção urbana, que havia adquirido em 1986, pelo preço de 10.000 €, valor porque foi liquidada a Sisa
- não teve encargos com a sua valorização nos últimos 5 anos nem efectuou quaisquer despesas com a alienação

❖ Prédio B

- pelo preço de 25.000 €, um prédio rústico, alienado como tal, que havia adquirido em 1984, pelo preço de 2.500 €

❖ Prédio C

- pelo preço de 125.000 €, um prédio urbano, que constituía a sua habitação, que havia adquirido em 1991, pelo preço de 50.000 €, no qual havia realizado benfeitorias no valor de 25.000 €
- amortizou o empréstimo que havia contraído no montante de 20.000 €
- não efectuou despesas com a alienação
- tenciona utilizar todo o valor realizado na aquisição de outro prédio, também destinado à sua habitação

Rendimento sujeito da Cat. G ?

Apuramento das Mais-Valias:

- ❖ ainda que a tributação incida sobre 50% do valor do saldo apurado com referência às mais e menos-valias resultantes de todas as operações efectuadas, os valores líquidos a considerar nesse apuramento têm de ser determinados caso a caso

Prédio A

- ❖ $MV = 100.000 - (10.000 \times 2,82) = 71.800 \text{ €}$
 - Portaria 488/2005, de 20 de Maio
- ❖ Não obstante a aquisição ter sido efectuada antes de 1.1.1989, o que se transmite é um terreno para construção, facto que ficou a constar do respectivo título aquisitivo
- ❖ Se fosse transmitido o prédio rústico enquanto tal, haveria exclusão da tributação

Prédio B

- ❖ Não há lugar ao apuramento de mais ou menos-valias, dado que a aquisição se efectuou antes de 1.1.1989

Prédio C

- ❖ $MV = 125.000 - (50.000 \times 1,66 + 25.000) = 17.000 \text{ €}$
- ❖ Anexo G da Declaração Mod. 3 relativa ao ano de 2005
 - deverão ser declarados os valores relativos aos Prédios A e C, indicando-se a intenção de reinvestir os 105.000 € ($125.000 - 20.000$) realizados com a venda da habitação

Tributação

- ❖ relativamente ao ano de 2005, serão tributadas as mais-valias relativas ao prédio A, cujo valor será acrescido ao rendimento líquido das restantes categorias de rendimento englobadas pelo sujeito passivo A ...
- ❖ Valor a considerar: $71.800 \times 50\% = 35.900 \text{ €}$
 - as mais-valias relativas ao prédio C apenas serão sujeitas a tributação, total ou parcialmente, se o valor realizado, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, não vier a ser, total ou parcialmente, reinvestido nos termos descritos no artº 10, CIRS
 - o sujeito passivo deve mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração do ano de realização, comprovando na mesma e nas declarações dos 2 anos seguintes, os investimentos efectuados

Exemplo 31

A ... adquiriu um imóvel para habitação em 1996 por 40.000 €

Alienou-o em 2005 por 60.000 €

Hipótese 1

Não reinveste

- ❖ $MV = 60.000 - 40.000 \times 1,26 = 9.600 \text{ €}$
- ❖ $RL \text{ (Cat. G)} = 50\% \times 9.600 = 4.800 \text{ €}$

Hipótese 2

Reinveste até 24 meses em novo imóvel de 70.000 €

- ❖ Exclusão da tributação

Hipótese 3

Até 24 meses não reinvestiu a totalidade do valor de realização

- ❖ Havia manifestado a intenção da Mod. 3 de 2005
- ❖ Declaração de substituição a 2005, para cálculo do IRS:
 - $RL \text{ (Cat. G)} = 4.800 \text{ €}$
 - Juros compensatórios

Hipótese 4

Até 24 meses reinvestiu apenas parte do valor de realização: 45.000 €

- ❖ Não reinvestiu 15.000 €
- ❖ Declaração de substituição a 2005:
 - $RL \text{ (Cat. G)} = 4.800 \times 15.000 \div 60.000 = 1.200 \text{ €}$
 - Juros compensatórios

15.2.2 Afectação de imóveis à actividade empresarial

Constituem mais-valias os ganhos obtidos (artº 10, nº 1, a), CIRS)

- ❖ não rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais:
 - afectação de imóveis do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3, b), CIRS)

- ❖ o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas

Ganho sujeito a IRS (Cat. B) (artº 3, nº 2, c), CIRS)

- ❖ mais-valias apuradas em actividades empresariais e profissionais
 - resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa outros ganhos ou perdas que decorram de operações (artº 10, nº 1, CIRS), quando imputáveis a actividades empresariais e profissionais

Imputação

- artº 29, nº 2, 3 e 4, CIRS
- artº 44, nº 1, c), CIRS

Afectação de bens do património particular à actividade empresarial e profissional

- valor de mercado à data da afectação

Transferência para o património particular de bens afectos à actividade empresarial e profissional

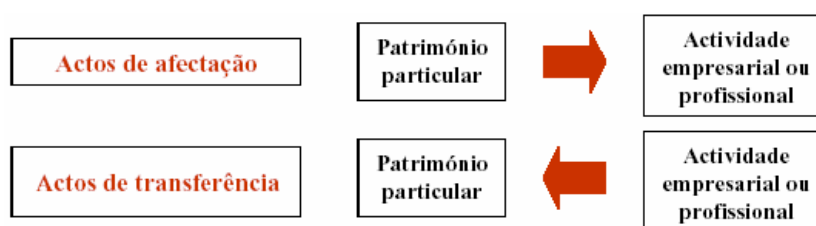
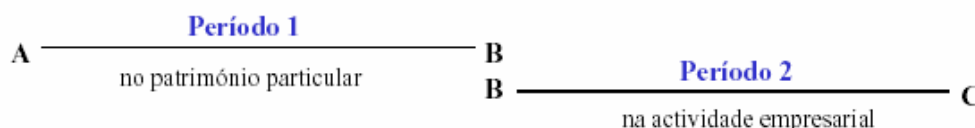
- valor de mercado à data da transferência

Valor de mercado

- atribuído pelo sujeito passivo no momento da afectação/transferência dos bens
- pode ser objecto de correcção se a DGCI considere, fundamentadamente, que o mesmo não corresponde ao que seria praticado entre pessoas independentes

Regime Transitório da Categoria B (artº 4, nº 4, DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

- ❖ Não são considerados para efeitos de tributação
 - ganhos ou perdas na alienação onerosa de prédios rústicos afectos a uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária ou na transferência para o património particular do empresário
 - desde que os mesmos tenham sido adquiridos antes de 1.1.1989 e a afectação tenha ocorrido antes de 1.1.2001

Actos de afectação e de transferência de imóveis**Princípio da Descontinuidade (Afectação)**

A - Data de aquisição originária

B - Data da afectação à actividade empresarial

C - Data do elemento objectivo de incidência

Período 1Categoria G

➤ Aquisição < 1.1.1989 - Regime Transitório

➤ Aquisição ≥ 1.1.1989 - Tributação

Valor afectação = Valor mercado = Valor aquisição (período 2)

Ano da Tributação = Ano C

Apuramento:

➤ $MV = VR (\text{afectação}) - (VA \times CCM) - \text{Encargos}$ ➤ $\text{Rendimento sujeito} = 50\% \times MV$ **Período 2**Categoria B

➤ Sempre tributável

Apuramento:

❖ Activo Imobilizado

➤ $MV = VR - (VA - AA) \times CCM - \text{Encargos c/ venda}$

❖ Activo Circulante

➤ $\text{Ganho} = \text{Valor da Venda} - \text{Valor Afectação}$ **Exemplo 32**

"A" afectou, em 2004, à sua empresa comercial os seguintes prédios:

❖ **Prédio A**

➤ prédio urbano, adquirido em 1986 para o património particular do empresário, pelo preço de 20.000 €

➤ foi inscrito no activo da empresa com o valor atribuído de 50.000 €

❖ **Prédio B**

➤ prédio rústico, adquirido em 1993 para o património particular do empresário, pelo preço de 10.000 €

➤ inscrito no activo da empresa com o valor atribuído de 25.000 €

Em 2005 esses prédios foram alienados pelo preço de 75.000 € e 60.000 €, respectivamente

	1986	Período 1	2004	Período 2	2005
	no património particular			na actividade empresarial	
	1993	Período 1	2004	Período 2	2005
	no património particular			na actividade empresarial	

Apuramento das mais-valias**Ano 2004**

❖ "A" obteve os seguintes ganhos abrangidos pela Categoria G do IRS:

➤ Prédio A

➤ Não há qualquer apuramento a efectuar na Categoria G: trata-se de prédio adquirido antes de 1.1.1989 e, portanto, excluído da tributação

- Prédio B
 - $MV = 25.000 - (10.000 \times 1,39) = 11.100 \text{ €}$
 - Portaria 376/2004, de 14 de Abril (CCM)
 - $RL (\text{Cat. G}) = 50\% \times 11.100 = 5.550 \text{ €}$
- ❖ No ano de 2004 "A" não tem de efectuar qualquer declaração quanto a este rendimento:
 - a sua tributação fica suspensa até que o prédio seja alienado pela empresa ou transferido ao património particular

Ano 2005

- ❖ Serão apuradas as seguintes mais-valias:
 - **Na Categoria B (mais-valias empresariais)**
 - Prédio A: $MV = 75.000 - 50.000 \times 1 = 25.000 \text{ €}$
 - Prédio B: $MV = 60.000 - 25.000 \times 1 = 35.000 \text{ €}$
 - Portaria 488/2005, de 20 de Maio (neste caso $CCM = 1$)
- ❖ Supõe-se, no caso, que não foi efectuada qualquer reintegração quanto ao prédio urbano nem realizadas quaisquer despesas com a alienação
- ❖ Com referência ao ano de 2005, deverão ser declaradas:
 - as mais-valias empresariais, nos Anexos relativos à Cat. B
 - as mais-valias da Categoria G, apuradas em 2004, no Anexo G, a fim de serem tributadas por 50% do seu valor

Exemplo 33

"A" afectou, em 2000, à sua empresa agrícola, um prédio rústico que havia adquirido em 1986, pelo preço de 3.000 €, sendo este inscrito no activo da empresa pelo valor de 75.000 €

Esse prédio foi transferido, em 2005, para o activo da empresa comercial, onde foi inscrito com o valor de 100.000 € e, nesse mesmo ano, alienado pelo preço de 115.000 €

- ❖ No ano de 2000 não há lugar ao apuramento de quaisquer mais-valias no âmbito da Categoria G
- ❖ No ano de 2005
 - A transferência do prédio da empresa agrícola para a empresa comercial não determina quaisquer resultados no âmbito da Categoria B (empresa agrícola)
 - Mas determina resultados no âmbito da Categoria G
 - $MV = 100.000 - (3.000 \times 2,82) = 91.540 \text{ €}$
 - Portaria 488/2005, de 20 de Maio
 - MV tributada no ano da alienação
- ❖ A alienação do prédio em 2005, pela empresa comercial, determina as mais-valias:
 - Cat. B (MV empresariais)
 - $MV = 115.000 - 100.000 = 15.000 \text{ €}$
 - Cat. G
 - $RL (\text{Cat. G}) = 50\% \times 91.540 = 45.770 \text{ €}$
 - tributada em 50%: 11.950 €

15.2.3 Loteamento para construção

Início do loteamento: (artº 4º, nº 1, g), CIRS)

- a partir do momento do primeiro custo com o loteamento
- data do início da actividade

Circular 16, de 14/09/1992 - Direcção de Serviços do IRS

- Venda de terrenos inserida em operações de loteamento
- ❖ A venda de terrenos, precedida de uma operação de loteamento
 - pressupõe uma prática intencional de actos de valorização dos mesmos, retirando aos ganhos obtidos a natureza fortuita caracterizadora dos ganhos de mais-valias
 - configurando um ou mais actos de natureza comercial, ou industrial, susceptíveis de gerar rendimentos sujeitos a IRS no âmbito da Categoria B

Exemplo 34

"A" loteou, em 2005, um prédio rústico que havia adquirido em 1993 pelo preço de 50.000 €

O prédio foi afecto ao activo da empresa comercial pelo valor de 140.000 € (afecção obrigatória)

Foram constituídos 4 lotes iguais, tendo sido vendidos 3, em 2005, pelo preço de 50.000 € cada

- custos de operação de loteamento: 10.000 €

Em 2006, foi vendido o 4º lote por 65.000 €

Apuramento de resultados

- ❖ Na Categoria B (custos e proveitos):
 - Ano 2005
 - Proveitos: $50.000 \times 3 = 150.000 \text{ €}$
 - Custos (terreno e operação de loteamento):
 - na proporção dos correspondentes proveitos)
 - $(140.000 + 10.000) \times 3 \div 4 = 112.500 \text{ €}$
 - Resultados: $150.000 - 112.500 = 37.500 \text{ €}$
 - Ano 2006
 - Proveitos: 60.000 €
 - Custos: $(140.000 + 10.000) \times 1 \div 4 = 37.500 \text{ €}$
 - Resultados: $65.000 - 37.500 = 27.500 \text{ €}$
 - Supondo o Regime de Contabilidade Organizada na Categoria B
- ❖ Na Categoria G (Mais-Valias):
 - Ano 2005
 - Mais-valia: $MV = 140.000 - (50.000 \times 1,42) = 69.000 \text{ €}$
 - Portaria 488/2005, de 20 de Maio (CCM)
 - Parte proporcional: $69.000 \times 3 \div 4 = 51.750 \text{ €}$
 - Sujeito a tributação: $51.750 \times 50\% = 25.875 \text{ €}$
 - Ano 2006
 - Mais-valia (parte proporcional): $69.000 \times 1 \div 4 = 17.250 \text{ €}$
 - Sujeito a tributação: $17.250 \times 50\% = 8.625 \text{ €}$

15.2.4 Promessa de compra e venda ou de troca e expropriações

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3, a), CIRS)

- ❖ presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a tradição ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato

Valor de realização (artº 44, nº 1, a), CIRS)

No caso de troca

- valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos
- ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior,
- acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar

No caso de troca por bens futuros (artº 44, nº 3, CIRS)

- os valores anteriores reportam-se à data da celebração do contrato

Expropriações (artº 44, nº 1, b), CIRS)

Valor de realização

- o valor da indemnização

15.3 Mais-valias de partes sociais

B, E, F, G

Sujeição (artº 10, nº 1, b), CIRS)

- ❖ Mais-valias com a alienação onerosa de partes sociais
 - incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários
 - e o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artº 75, CIRS, seja considerado como mais-valia

Excluem-se as mais-valias provenientes da alienação de: (artº 10, nº 2, CIRS)

- Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses
- Obrigações e outros títulos de dívida

Esta exclusão não abrange as mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português. (2005 e seguintes)

Ganho sujeito a IRS (Cat. G) (artº 10, nº 3 e nº 4, a), CIRS)

- diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição
- os ganhos consideram-se obtidos no momento da prática dos actos

Rendimento sujeito (Cat. G) (artº 43, nº 1 e 3, CIRS)

Apuramento do saldo positivo ou negativo

- ❖ 100% do saldo, nas operações efectuadas por residentes
 - B, E, F, G
- ❖ não relevam as perdas apuradas quando a contraparte beneficiar de um regime fiscal claramente mais favorável - Portaria 1272/2001, de 9.1 e Portaria 150/2004, de 13.2

Data de aquisição (B, E, F, G) (artº 43, nº 4, a), b), c), CIRS)

- ❖ valores mobiliários adquiridos por incorporação de reservas ou por substituição daqueles (alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente)
 - a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem

- ❖ acções resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima
 - a data de aquisição das quotas que lhes deram origem
- ❖ acções da sociedade oferente em OPA lançada nos termos do CVM cuja contrapartida consista nessas acções dadas à troca
 - a data da aquisição das acções das sociedades visadas na OPA

Data de aquisição (B, E, F, G) (artº 43, nº 4, d), e), f), CIRS)

- ❖ valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos
 - os alienados são os adquiridos há mais tempo (FIFO)
- ❖ permutas de partes de capital nas condições do artº 67, nº 5, CIRC e artº 71, nº 2, CIRC
 - o período de detenção é o somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca
- ❖ regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais
 - aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais, quotas ou acções nos casos de fusão ou cisão a que sejam aplicáveis os artº 67, 68 e 71, CIRC

Valor de realização (artº 44, nº 1, f), CIRS)

- o valor da respectiva contraprestação

Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais (artº 48, a), b), CIRS)

- ❖ Valores mobiliários cotados em bolsa de valores
 - o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o da menor cotação verificada nos 2 anos anteriores à data da alienação, se outro menos elevado não for declarado
- ❖ Quotas ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa de valores
 - o custo documentalmente provado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal

Título gratuito (artº 45, CIRS)

- ❖ aquele que haja sido considerado para efeito de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações (Imposto de Selo), ou os que serviriam de base, caso fosse devido

Despesas e encargos (artº 51, b), CIRS)

- ❖ Ao valor de aquisição acrescem:
 - as despesas necessárias e praticadas, inerentes à alienação

Divergência de valores (artº 52, CIRS)

- ❖ DGCI pode corrigir, caso exista divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão

Divergência no caso de acções ou outros valores mobiliários

- ❖ Cotados em bolsa de valores
 - o valor de alienação é o da cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta
- ❖ Não cotados em bolsa de valores
 - o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço
- ❖ Quotas sociais
 - o valor de alienação apurado com base no último balanço

Dedução de perdas (artº 55, nº 6, CIRS)

- ❖ Saldo negativo (B, E, F, G)

- pode ser reportado para os 2 anos seguintes, aos rendimentos com a mesma natureza, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento

Taxas especiais (artº 72, nº 4, CIRS)

- ❖ O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias (B, E, F, G)
 - tributado à taxa de 10%
 - sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respectivos titulares residentes em território português

Não residentes (artº 72, nº 1, CIRS)

- ❖ mais-valias e outros rendimentos auferidos em território português
- ❖ não imputáveis a estabelecimento estável e não sejam sujeitos a taxas liberatórias
- ❖ tributados à taxa autónoma de 25%
 - excepto os casos sujeitos à taxa de 10%

Anexo G1 - Mod. 3 IRS

Mais-valias não tributadas e manifestações de fortuna

Este anexo destina-se a declarar:

- ❖ As mais-valias, não sujeitas, resultantes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses (artº 10, nº 2, a), e 11, CIRS)
- ❖ A transmissão de imóveis, cujos ganhos não se encontravam sujeitos a imposto nos termos do artº 5, DL 442-A/88, de 30 de Novembro
- ❖ As manifestações de fortuna, tal como se encontram definidas no artº 89-A, LGT

Exemplo 35

A... vendeu, em 2005, pelo preço da cotação de 5 € cada, 5.000 acções que havia adquirido no mesmo ano a 3,5 € cada

Os encargos relativos à alienação foram de 100 €

Apuramento das Mais-Valias:

- $MV = 5.000 \times 5 - (5.000 \times 3,5 + 100) = 7.400 \text{ €}$
- Anexo G da Declaração Modelo 3

Indicar não opção pelo englobamento, a fim de que a tributação se faça, autonomamente, à taxa de 10%

- $IRS \text{ devido} = 7.400 \times 10\% = 740 \text{ €}$

O valor de aquisição das partes sociais ou outros valores mobiliários, não é objecto de correcção monetária e o saldo apurado nas mais-valias destes valores é sempre considerado na totalidade

Exemplo 36

A... adquiriu acções da empresa X, SA, cotada em Bolsa

FIFO (artº 43, nº 4, d), CIRS)

- ❖ Em 1999
 - 200 acções por 5 € / cada
- ❖ Em Maio de 2004
 - 300 acções por 6 € / cada

- ❖ Em Fevereiro de 2005 alienou 450 acções por 8 € / cada

IRS 2005 ?

Critério FIFO: as 200 acções mais antigas estão excluídas de tributação

- ❖ Tributação autónoma à taxa de 10%
 - $MV = 250 \times 8 - 250 \times 6 = 500 \text{ €}$
 - $IRS = 500 \times 10\% = 50 \text{ €}$
- ❖ Caso não opção pelo englobamento

15.4 Partilha resultante de dissolução de sociedades

artº 5, nº 2, i), CIRS e artº 10, nº 1, b), CIRS

- ❖ **Na partilha de Sociedades Comerciais ou outras pessoas colectivas**
 - atribuído aos sócios, a parte restante do património da Sociedade
 - em dinheiro ou em espécie
 - na proporção das respectivas participações sociais

O rendimento sujeito a imposto

- o valor atribuído a cada sócio, na partilha
- na parte em que for qualificado como rendimento de capitais
- valor que lhe for atribuído em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais

Essa diferença quando positiva é rendimento de:

- ❖ **capitais:**
 - até ao limite da diferença entre o valor atribuído na partilha e o que, face à contabilidade da empresa liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para a realização do capital
- ❖ **mais-valias:**
 - o eventual excesso
 - Cat. B se imputável a empresa individual

Resultado da partilha:

- ❖ Englobados para efeitos de tributação dos sócios no exercício em que forem postos à disposição
 - $A = \text{valor atribuído} - \text{valor de aquisição das partes sociais}$
 - $B = \text{valor atribuído} - \text{valor das entradas efectivas para realização capital (não inclui acréscimos de capital por incorporação de reservas)}$
- ❖ $A > 0$
 - $A = B$ A rendimento de capitais
 - $A < B$ A rendimento de capitais
 - $A > B$ B rendimento de capitais e excedente mais-valias
- ❖ $A < 0$
 - A menos-valias

Aspectos fiscais:**❖ Rendimentos de capitais**

- RL = 50% dos rendimentos
- **2005**
 - englobamento obrigatório (DTE) - artº 40-A, CIRS
 - Retenção: 15% (artº 101, nº1, CIRS)
- **2006**
 - englobamento facultativo (DTE) - artº 40-A, CIRS
 - Retenção: 20% (artº 71, CIRS)

❖ Rendimentos de mais-valias

- Taxa especial de 10% (artº 72, nº 4, CIRC)
- c/ possibilidade de englobamento
- se detenção ≥ 12 meses (artº 10, nº 2, a), CIRS)
- não tributadas se $< 1.1.1989$ (artº 5, DL 442-A/88)

❖ Rendimentos de menos-valias

- com englobamento
- reporte aos 2 anos seguintes em rendimentos de mais-valias (artº 55, nº 6, CIRS)

Exemplo 37

A Sociedade X, Lda tem um capital social de 20.000 € distribuído, em partes iguais pelos sócios A... e B..., pessoas singulares

- ❖ Sócio A... adquiriu a sua quota a um dos sócios fundadores por 15.000 € (em 1991)
- ❖ Sócio B... adquiriu a sua quota a outro dos sócios fundadores por 3.500 € (em 2001)
- ❖ as entradas efectivas foi de 10.000 € cada

A Sociedade entrou em liquidação, e concluiu a partilha no ano de 2005, atribuindo a cada sócio o valor de 30.000 €

Enquadramento dos rendimentos atribuídos (Ano 2005)**❖ Sócio A...**

- Valor da Partilha: 30.000 €
- Valor Entrada Efectiva: 10.000 €
- Valor de Aquisição da Quota: 15.000 €
 - $A = 30.000 - 15.000 = 15.000$
 - $B = 30.000 - 10.000 = 20.000$
- Como $A < B$
 - $A = 15.000$ € é Rendimento de Capitais (artº 5, nº 2, i), CIRS)
 - Englobados para tributação em IRS em apenas 50% (artº 40-A, CIRS)
 - $RL \text{ (Cat. E)} = 50\% \times 15.000 = 7.500$ €
 - Retenção = 15% (artº 101, nº 1, CIRS)

❖ **Sócio B...**

- Valor da Partilha: 30.000 €
- Valor Entrada Efectiva: 10.000 €
- Valor de Aquisição da Quota: 3.500 €
 - $A = 30.000 - 3.500 = 26.500$
 - $B = 30.000 - 10.000 = 20.000$
- Como $A > B$
 - $B = 20.000$ € constitui Rendimento de Capitais
 - e o excesso 6.500 € mais-valias
- Rendimentos de capitais
 - $RL \text{ (Cat. E)} = 50\% \times 20.000 = 10.000$ €
 - Retenção = 15% (artº 101, nº 1, CIRS)
- Mais-valia se positiva tributada à taxa de 10%, podendo ser englobada
 - Tributação especial autónoma:
 - $6.500 \times 10\% = 650$ €

15.5 Futuros e Opções**Instrumentos financeiros derivados**❖ **Contrato de futuros**

- acordo padronizado, reversível
- de compra e venda de uma dada quantidade e qualidade de um bem, ou de um serviço
- num local e numa data futura específica, a um preço fixado no presente

❖ **Contrato de opções**

- acordo pelo qual o comprador adquire o direito de comprar (opção de compra) ou de vender (opção de venda) uma quantidade específica de um determinado bem ou instrumento financeiro
- a um preço fixado (preço de exercício)
- numa data pré-fixada (opções de estilo europeu) ou durante o período que até aí decorre (opções de estilo americano)
- pagando, por isso, um dado preço (prémio)

Warrants❖ **Valores mobiliários cotados em bolsa**

- conferem ao seu titular a opção de compra ou de venda de um determinado activo subjacente (índice, acção, divisas, taxas de juro, etc.)
- numa determinada data
- warrants de estilo europeu só podem ser exercidos na data de expiração
- warrants estilo americano em qualquer momento até á data de expiração

Tributados autonomamente à taxa de 10%

15.6 Rendimentos de jogo

Taxas liberatórias (artº 71, CIRS)

- ❖ Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo
- ❖ **Taxa = 35%**
 - prémios de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos
- ❖ **Taxa = 25%**
 - prémios de lotarias, as apostas mútuas desportivas e o bingo

As taxas incidem sobre os rendimentos ilíquidos

Exemplo 38

A .. ganhou um prémio no totoloto no montante de 100.000 €

Qual o IRS retido e entregue ao Estado ?

$$\text{Prémio ilíquido} = \frac{100.000}{1 - 35\%} = 153.846,15 \text{ €}$$

$$\text{IRS retido} = 153.846,15 \times 35\% = 53.846,15 \text{ €}$$

15.7 Manifestações de fortuna

artº 89-A, LGT

- ❖ **Avaliação indirecta da matéria colectável**
 - Falta da declaração de rendimentos
 - Manifestações de fortuna evidenciadas pelo contribuinte (Tabela)
 - ou rendimentos declarados inferiores a 50% face ao rendimento padrão
- ❖ Na aplicação da tabela tomam-se em consideração:
 - bens adquiridos no ano ou nos 3 anos anteriores pelo sujeito passivo ou elemento do agregado familiar
 - bens usufruídos no ano pelo sujeito passivo ou elemento do agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos 3 anteriores
 - por sociedade na qual detenham, directa ou indirecta, participação maioritária
 - ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada
 - ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo

Ónus da prova

- ❖ Cabe ao sujeito passivo a prova de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna evidenciadas
 - herança ou doação, rendimentos que não esteja obrigado a declarar, utilização do seu capital ou recurso ao crédito
- ❖ Não fazendo prova, considera-se como rendimento tributável em IRS
 - a enquadrar na categoria G
 - quando não existam indícios fundados, de acordo com os critérios previstos no artº 90, LGT, que permitam à administração tributária fixar rendimento superior
 - o rendimento padrão apurado nos termos da tabela:

Manifestações de fortuna		Rendimento padrão
Imóveis	Valor aquisição $\geq$ 250.000 €	20% do valor de aquisição e nos 3 anos seguintes
Automóveis ligeiros de passageiros	Valor aquisição $\geq$ 50.000 €	50% do valor no ano de matrícula
Motociclos	Valor aquisição $\geq$ 10.000 €	Abatimento de 10% em cada um dos 3 seguintes
Barcos de recreio Aeronaves	Valor aquisição $\geq$ 25.000 €	Valor no ano de registo Abatimento de 20% em cada um dos 3 seguintes
Suprimentos (2004)	Valor anual $\geq$ 50.000 €	50% do valor anual

A decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto

- ❖ da exclusiva competência do director-geral dos impostos, ou seu substituto legal, sem possibilidade de delegação

Da decisão de avaliação da matéria colectável pelo método indirecto

- ❖ cabe recurso para o tribunal tributário, com efeito suspensivo, a tramitar como processo urgente
- ❖ não sendo aplicável o procedimento constante dos artº 91, LGT, e seguintes

Ao recurso referido aplica-se, com as necessárias adaptações, a tramitação prevista no artº 146-B, CPPT

Entende-se valor médio de mercado, considerando, sempre que exista, o indicado pelas associações dos sectores em causa

Exemplo 39

Aquisição em 2005 de prédio urbano por 250.000 €

(anos 2005 a 2008)

Hipótese 1

Não apresenta rendimentos e não prova

- $RP = 20\% \times 250.000 = 50.000 \text{ €}$
- $RL (\text{Cat. G}) = 50.000 \text{ €}$

Hipótese 2

Apresenta rendimentos e não prova

- $RB (\text{Cat. A}) = 20.000 \text{ €} (< 50\% \times 50.000)$
- $RL (\text{Cat. G}) = 50.000 \text{ €}$

Hipótese 3

Apresenta rendimentos

- $RB (\text{Cat. A}) = 30.000 \text{ €} (> 50\% \times 50.000)$
- $RL (\text{Cat. G}) = 0 \text{ €}$

Exemplo 40

Aquisição em 2005 de viatura ligeira de passageiros por 50.000 €
(anos 2005 a 2008)

Hipótese 1

Não apresenta rendimentos e não prova

- ❖ Ano 2005:
 - $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$
 - $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$
- ❖ Ano 2006
 - $RP = 40\% \times 50.000 = 20.000 \text{ €}$
 - $RL (\text{Cat. G}) = 20.000 \text{ €}$
- ❖ Ano 2007
 - $RP = 30\% \times 50.000 = 15.000 \text{ €}$
 - $RL (\text{Cat. G}) = 15.000 \text{ €}$
- ❖ Ano 2008
 - $RP = 20\% \times 50.000 = 10.000 \text{ €}$
 - $RL (\text{Cat. G}) = 10.000 \text{ €}$

Hipótese 2

Apresenta rendimentos e não prova

- ❖ Ano 2005
 - $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$
 - $RB (\text{Cat. A}) = 10.000 \text{ €} (< 50\% \times 25.000)$
 - $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$
- ❖ Ano 2006
 - $RP = 40\% \times 50.000 = 20.000 \text{ €}$
 - $RB (\text{Cat. A}) = 10.000 \text{ €} (= 50\% \times 20.000)$
 - $RL (\text{Cat. G}) = 0 \text{ €} (= 2007 \text{ e } 2008, \text{ mantendo o RB})$

Exemplo 41

Suprimentos a X, Lda, em 2005, do qual é sócio: 50.000 €

Hipótese 1

Não apresenta rendimentos e não prova

- $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$
- $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$

Hipótese 2

Apresenta rendimentos e não prova

- $RP = 50\% \times 50.000 = 25.000 \text{ €}$
- $RB (\text{Cat. A}) = 10.000 \text{ €} (< 50\% \times 25.000)$
- $RL (\text{Cat. G}) = 25.000 \text{ €}$

Hipótese 3

Apresenta rendimentos

- RB (Cat. A) = 15.000 € ($> 50\% \times 25.000$)
- RL (Cat. G) = 0 €

16. Fundos de Pensões

Têm por objectivo o financiamento de Planos de Pensões

DL 475/1999, de 9 de Novembro

- Regula a constituição de fundos de pensões

Os Fundos de Pensões podem assumir as seguintes formas:

❖ Fundos de Pensões Fechados

- apenas um associado ou vários com existência de um vínculo empresarial, associativo, profissional ou social entre eles
- consentimento destes para a inclusão de novos associados

❖ Fundos de Pensões Abertos

- não é exigida a existência de qualquer vínculo entre os diferentes aderentes ao fundo, dependendo unicamente de aceitação pela entidade gestora

Perspectiva do empregado

- complemento de pensão, para não existir uma descida abrupta no seu nível de vida aquando da passagem à aposentação

Perspectiva do empregador

- instrumento de gestão de recursos humanos, permitindo captar, fixar e motivar os empregados

O Plano de Pensões pode ser:

❖ Contributivo

- além da empresa, os empregados contribuem para o financiamento do plano, com quantia fixa ou percentual do salário

❖ Não Contributivo

- não existe qualquer contribuição por parte do empregado, ou seja, o financiamento do plano suportado pela empresa

Os Planos de Pensões podem ser:

❖ Internos à empresa

- como os fundos correspondentes às responsabilidades assumidas não constituírem um fundo autónomo, existe um elevado risco para os beneficiários do plano

❖ Externos à empresa

- feito através de alguns produtos comercializados por seguradoras autorizadas para explorarem o ramo “Vida” e sociedades gestoras de fundos de pensões

16.1 Contribuições das Empresas para Fundos de Pensões a favor dos trabalhadores

Óptica da Empresa

Custos em IRC (Artº 23, nº 1, d), CIRC)

Indispensáveis para a realização dos proveitos ou manutenção da fonte produtora (encargos administrativos, a favor dos trabalhadores)

- seguros de vida e operações do ramo “Vida”
- contribuições para fundos de poupança-reforma
- contribuições para fundos de pensões
- contribuições para regimes complementares de segurança social

Não são custos fiscais (Artº 23, nº 4, CIRC)

- se não forem considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS

São custo fiscal

Se abrangidos pelo disposto no artº 40, CIRC

- contribuições para Fundos de Pensões e equiparáveis
- ou para quaisquer regimes complementares de segurança social
- em conjunto com encargos suportados com seguros de doença e acidentes pessoais e contratos de seguros de vida

Até ao limite de 15% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações (salários e ordenados do exercício)

- desde que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa
- Limite = 25%, se trabalhadores sem direito a pensões da S. Social (Artº 40, nº 2 e 3, CIRC)

Se verificadas as condições do artº 40, nº 4, CIRC (entre outras):

- os benefícios estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores e por critérios objectivos e idênticos para todos ou no âmbito de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho
- a gestão dos fundos de pensões não pertença à empresa
- as disposições do regime geral de segurança social respeitadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações

Isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional (Artº 14, nº 1, EBF)

Direitos adquiridos

- os benefícios atribuídos pela entidade patronal cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais (Artº 2, nº 9, CIRS)

Inexistência de direitos adquiridos

- quando os benefícios apenas possam ser auferidos depois da passagem à situação de reforma

Óptica do trabalhador

Rendimentos do trabalho dependente (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)

Importâncias despendidas pela entidade patronal

❖ 1ª parte

- com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social
- desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários

❖ 2ª parte

- não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários
- sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade
- ou, recebimento em capital, mesmo que reunidos os requisitos da Segurança Social para a passagem à reforma ou esta se tiver verificado

Existência de direitos adquiridos e individualizados

❖ Observância artº 40, CIRC ou parte que não exceda os limites

- rendimentos sujeitos Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 3, 1ª parte, CIRS)
- mas isentos (artº 15, nº 1, EBF)
- são custos fiscais na empresa

❖ Inobservância artº 40, CIRC ou parte que exceda os limites

- rendimentos sujeitos Cat. A (artº 2, nº 3, b), nº 3, 1ª parte, CIRS)
- não são custos fiscais na empresa

Inexistência de direitos adquiridos e individualizados

- sem tributação em IRS
- a tributação é diferida para o momento do resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação (artº 2, nº 3, b), nº 3, 2ª parte, CIRS)
- só são rendimentos de trabalho dependente se forem objecto de antecipação ou resgate, no todo ou em parte, antes da passagem à situação de reforma

Consequências pela inobservância das condições que determinaram a isenção do artº 15, nº 1, EBF:❖ Para o trabalhador

- perda da isenção (artº 15, nº 2, a), EBF)
- englobamento como rendimento da Cat. A de IRS, no ano em que ocorrer o facto extintivo
- da totalidade das importâncias que beneficiaram da isenção
- acrescidas de 10% por cada ano, ou fracção
- decorrido desde a data em que as respectivas contribuições tiverem sido efectuadas

❖ Para a empresa

- tributação autónoma de 40% no exercício do incumprimento das contribuições que, no exercício ou nos 2 anteriores, beneficiaram do regime de isenção (artº 15, nº 2, b), EBF)

Nota:

Contribuições dos Trabalhadores para Fundos de Pensões ou outros regimes complementares de segurança social

- até 2004 e em 2006, igual tratamento aos Planos Poupança-Reforma (PPR), se não houver lugar a reembolso no prazo mínimo de 5 anos a contar da data dessas entregas, excepto em caso de morte do subscritor
- em 2005, não se aplica

16.2 Reembolso ou recebimento do benefício em forma de capital (prestação única)

Resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação

❖ Prestação decorrente de contribuições da empresa a favor do trabalhador

- que não tenham a natureza de direitos adquiridos e individualizados
- ou tendo essa natureza, tenha havido isenção de tributação em IRS

Contribuições

- ❖ sujeição a IRS pela Categoria A (artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS)
- ❖ isenção de 1/3, com o limite de 11.704,70 € (artº 15, nº 3, EBF)
- ❖ englobamento para efeitos de taxa (artº 15, nº 4, EBF)

Rendimento

- ❖ Contribuições efectuadas na 1ª metade de vigência do contrato representarem, pelo menos, 35% do montante total de contribuições:
 - sujeição a IRS pela Categoria E (artº 5, nº 3, CIRS)
 - por taxa liberatória do artº 71, nº 3, c), CIRS
 - reembolso < 5º ano vigência contrato: taxa liberatória = 20%
 - reembolso entre 5º e 8º ano (exclusão 1/5): taxa = 16%
 - reembolso após 8º ano (exclusão 3/5): taxa = 8%

Considera-se não terem sido objecto de tributação no respectivo beneficiário, designadamente

- os prémios e as contribuições constitutivos de direitos adquiridos referidos no artº 2, nº 3, b), nº 3, CIRS
- que beneficiarem de isenção (artº 54, nº 4, CIRS)

Contribuições:

- ❖ corresponde à soma das entregas realizadas
- ❖ não podendo ser discriminada a parte correspondente às contribuições efectuadas pela entidade patronal
 - considera-se rendimento do trabalho dependente a importância determinada com base na tabela da Portaria 543/2000, de 4 de Agosto

Portaria 543/2000, de 4 de Agosto

❖ Rendimento gerado pelas contribuições efectuadas

- poderá ser englobado por opção do sujeito passivo, o que será vantajoso sempre que a taxa efectiva de tributação seja inferior à taxa liberatória

Anos completos após a primeira entrega	Percentagem do capital (%)
Menos de 1	97
De 1 a menos de 2	94
De 2 a menos de 3	92
De 3 a menos de 4	89
De 4 a menos de 5	85
De 5 a menos de 6	81
De 6 a menos de 7	76
De 7 a menos de 8	71
De 8 a menos de 9	66
9 ou mais	60

❖ **Prestação decorrente de contribuições da empresa a favor do trabalhador**

- **que constituam direitos adquiridos e individualizados não isentos**

❖ Contribuições

- Sem tributação – já tributadas anteriormente

❖ Rendimento

- Sujeição Cat. E – situação anterior

Prestação decorrente de contribuições do próprio trabalhador

❖ Contribuições

- Sem tributação – não são rendimentos (investimento)

❖ Rendimento

- Sujeição Cat. E

- reembolso total:

- matéria colectável = $1/5 \times$ rendimento (artº 21, nº 3, b), nº 1, EBF)

- em 2006, passa a $2/5$

- reembolso parcial:

- tributação autónoma à taxa de 20% (artº 21, nº 3, b), nº 2, EBF)

- ❖ Reposição de Benefícios Fiscais usufruídos: $10\% \times$ BF (artº 21, nº 4, EBF)

16.3 Reembolso ou recebimento do benefício em forma de renda

Quando a parte correspondente ao capital não puder ser discriminada, à totalidade da renda abate-se, para efeitos de determinação do valor tributável, uma importância igual a 65%

(Artº 54, nº 2, CIRS)

Regras gerais (Artº 11, nº 1, b), CIRS - Artº 53, nº 1, CIRS)

Prestações recebidas em forma de renda, incluindo rendas temporárias e vitalícias

- ❖ Deduz na Cat. H até ao valor máximo anual de:

- 2005: 8.283 €

- 2006: 3.500 €

Prestações decorrentes de contribuições da empresa a favor do trabalhador

- que não tenham a natureza de direitos adquiridos e individualizados

- ou tendo essa natureza, quando tenha havido isenção de tributação em IRS

- ❖ Inseridas na Categoria H (regras gerais)

- ❖ Sem distinção entre Contribuições e Rendimentos

Prestações decorrentes de contribuições da empresa a favor do trabalhador

- que constituam direitos adquiridos e individualizados não isentos

Contribuições do próprio trabalhador

- ❖ Contribuições – sem tributação

- ❖ Rendimentos – sujeitos pela Cat. H do IRS

Recebimento do benefício em caso de Pré-Reforma

- Artº 2, nº 1, d), CIRS – Circular 8/2001, de 9 de Abril - DGCI

- Pré-Reforma estabelecida de acordo com o DL 261/1991, de 25.07

Prestações contratadas e em pagamento até 31.12.2000

- Sujeito pela Cat. H do IRS

Prestações contratadas após 31.12.2000

- Sujeito pela Cat. A do IRS

Recebimento do benefício em caso de Reforma Antecipada

As prestações auferidas após a rescisão do contrato de trabalho e recebidas a título de reforma antecipada:

Equiparada à de reforma segundo o regime de segurança social aplicável

- Sujeito pela Cat. H do IRS

Não equiparada à de reforma pelo regime de segurança social aplicável

- Sujeito pela Cat. A do IRS

Exemplo 42

Em 2005, SP A... recebeu 52.593,5 € de resgate de Fundo de Pensões, sendo

As contribuições foram pagas pela entidade patronal, tendo-se verificado todos os requisitos do artº 40, CIRC, e não ultrapassado o limite de 15%

Tratam-se de direitos não adquiridos e individualizados do trabalhador, tendo beneficiado da não sujeição a IRS relativamente às contribuições que foram distribuídas de forma equitativa ao longo dos últimos 10 anos

- Contribuições: 3.000 € / ano
- Taxa de juro: 10% / ano

Valor capitalizado ao fim de 10 anos:

$$3.000 \times \frac{1,10^{10} - 1}{0,10} \times 1,10 = 52.593,50 \text{ €}$$

Contribuições:	30.000 €
Juros:	22.593,5 €

Fundo de Pensões:

- Não contributivo
- Externo à empresa
- Direitos não adquiridos - benefícios depois da passagem à reforma

Efeitos:

- ❖ Custos na empresa (IRC)
- ❖ Sem tributação no trabalhador (IRS) - não sujeição
- ❖ A tributação no trabalhador ocorre
 - aquando do resgate (artº 2, nº 3, b), nº 3, 2ª parte, CIRS)
 - ou à medida que for recebendo as rendas - Cat. H

Rendimentos sujeitos:

- ❖ Contribuições:
 - Valor total = 30.000 €
 - Isenção = $1/3 \times 30.000 = 10.000 \text{ €}$ (< Limite: 11.704,70 €) (artº 15, nº3, EBF)

- Englobamento para efeitos de taxa = 10.000 € (artº 15, nº 4, EBF)
- Rendimento Bruto Cat. A = 20.000 €
- Rendimento líquido = $20.000 - 3.237,41 = 16.762,59$ €
- ❖ Juros
 - Valor total = 22.593,5 €
 - Condições:
 - na primeira $\frac{1}{2}$ (contribuições): $5 \times 3.000 = 15.000$ €
 - superior a $35\% \times 30.000 = 10.500$ €
 - Cat. E (artº 5, nº 3, CIRS e artº 71, nº 3, c), CIRS)
 - Taxas liberatórias (20%)
 - exclusão de 3/5, se reembolso após o 8º ano (artº 5, nº 3, b), CIRS)
 - Taxa liberatória = $(1 - 3/5) \times 20\% = 8\%$
 - IRS retido = $22.593,5 \times 8\% = 1.807,48$ €
 - Possibilidade de englobamento

17. Fundos de Investimento

17.1 Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)

Conjunto de valores mobiliários

- títulos representativos de dívida e capital, públicos e privados
- que constituem um património autónomo
- resultante da agregação e da aplicação de poupanças de muitas pessoas – os participantes
- gerido por profissionais especializados – entidades gestoras
- e assistido comercialmente por entidades depositárias e por entidades colocadoras (bancos)

Natureza Jurídica dos F.I.M.

- ❖ Instituições de investimento colectivo:
 - não têm personalidade jurídica
 - não oferecem rendimentos fixos
 - não são aplicações financeiras com taxa de juro
- ❖ Têm por fim o investimento de capitais recebidos do público em carteiras diversificadas de valores mobiliários, segundo o princípio da divisão do risco

Legislação

- ❖ Código do Mercado de Valores Mobiliários
 - DL 486/1999, de 13 de Novembro
- ❖ Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Mobiliário
 - DL 276/1994, de 2 de Novembro, que transpõe para Portugal a Directiva do Conselho 85/611/CEE, e redacção do DL 323/1999, de 13 de Agosto

Unidade de Participação

- são fracções autónomas, de características idênticas, que, no seu conjunto, representam em qualquer momento o valor do património global de um fundo de investimento
- a Unidade de Participação vai ao longo do tempo assumindo valorizações diversas, conforme a evolução global do fundo
- o valor da Unidade de Participação é calculado diariamente dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação desse mesmo fundo

Classificação dos Fundos de Investimento Mobiliários**❖ Fundos de capitalização ou acumulação**

- os rendimentos são reinvestidos no próprio fundo
- a rentabilidade destes fundos corresponde à diferença entre o valor do resgate e o da subscrição das respectivas Unidades de Participação

❖ Fundos de distribuição

- distribuição periódica de rendimentos (mensal, semestral ou anual)
- a rentabilidade destes fundos corresponde ao somatório das 2 componentes:
 - o rendimento distribuído
 - e a diferença entre o valor do resgate e o da subscrição

Os Fundos de Investimento podem ainda se:**❖ Fundos abertos**

- as Unidades de Participação são em número variável
- emissão de novas Unidades de Participação e resgate em qualquer momento

❖ Fundos fechados

- as Unidades de Participação são em número fixo
- uma vez vendidas, não existem mais emissões
- só podem ser resgatadas no final da vida do fundo

Tipos de Fundos de Investimento Mobiliários

Os fundos de investimento mobiliário diferenciam-se essencialmente pelo tipo de activos financeiros em que maioritariamente aplicam as importâncias investidas pelos participantes, e consequentemente, pelo nível de liquidez, risco e rentabilidade potencial de cada um

❖ Fundos do Mercado Monetário

- Política de investimentos orientada para activos de elevada liquidez
 - depósitos bancários e valores mobiliários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses e baixo risco

❖ Fundos de Tesouraria

- Orientados para activos de elevada liquidez e de curto prazo
 - risco praticamente nulo, excepto se expostos a risco cambial
 - basicamente em Bilhetes de Tesouro, Papel Comercial e outros Títulos do Tesouro e obrigações de baixo risco e grande liquidez

❖ Fundos de Acções

- Política de investimentos dos seus activos em acções cotadas nas bolsas nacionais e internacionais

- em média, superior a 2/3 da carteira
- maior potencial de crescimento e rentabilidade, mas sujeitas a um maior risco
- ❖ Fundos de Obrigações
 - Fundos que investem predominantemente em obrigações, sem componente accionista e que têm uma perspectiva de investimento de médio e longo prazo
 - dada a grande variedade de obrigações, estes fundos divergem em termos de risco e de rentabilidade
 - Fundos de Obrigações de Taxa Indexada – investimento em média de um mínimo de 50% da carteira em obrigações de taxa indexada
 - Fundos de Obrigações de Taxa Fixa – nos restantes casos
- ❖ Fundos Poupança-Acções
 - Enquadram-se nos Planos Poupança-Ações (PPA) e têm em carteira uma componente accionista mínima de 50%
 - constituindo um investimento de longo prazo
- ❖ Fundos Poupança-Reforma
 - Enquadram-se nos Planos Poupança-Reforma (PPR)
 - constituem um investimento de longo prazo com benefícios fiscais para os participantes
- ❖ Fundos Mistos
 - Política de investimentos equilibrada entre acções e obrigações de forma a constituir carteiras não especializadas e diversificadas de activos financeiros
- ❖ Fundos de Fundos
 - Constituídos exclusivamente por Unidades de Participação de outros fundos de investimentos
 - eficazes em termos de diversificação, uma vez que reflectem, em cada momento, a melhor combinação de uma carteira de fundos de investimento para um determinado perfil de investidor, de acordo com o respectivo grau de risco

Riscos dos Fundos de Investimento Mobiliário

- ❖ **Risco**
 - Nos mercados financeiros, risco é definido como a incerteza das rentabilidades futuras
- ❖ **Rendibilidade**
 - Grandeza que mede o desempenho (resultado) de um investimento e representa o acréscimo de valor percentual ao montante investido

Tipos de riscos dos Fundos de Investimento Mobiliário

- ❖ Risco de Preço
 - Risco dos activos financeiros se desvalorizarem em consequência de uma queda do mercado onde são transaccionados
 - As acções incorporam um risco de mercado superior aos demais activos financeiros, sobretudo em períodos curtos
- ❖ Risco de Taxa de Juro
 - Risco das variações da taxa de juro
 - Influenciam o valor da carteira, valorizando em casos de descida da taxa e desvalorizando em situações de subida

❖ Risco Cambial

- Risco resultante das variações cambiais verificadas entre as moedas em que os investimentos são realizados e a moeda de valorização da respectiva carteira de activos

❖ Risco de Crédito

- Risco associado à capacidade do emitente cumprir o seu serviço de dívida

❖ Risco Político e Económico

- Risco associado ao impacto que a adversidade de natureza política e económica sofrida por um País pode provocar nos preços dos activos financeiros desse País

Vantagens de investir em Fundos de Investimento Mobiliário

❖ Diversificação do risco

- Dados os elevados montantes, podem ser investidos facilmente nas diferentes empresas, sectores e mercados, tornando-se assim, fruto da diversificação das respectivas carteiras, pouco vulneráveis ao desempenho negativo de um título, de um sector ou de um mercado em particular

❖ Gestão profissional

- Geridos por profissionais qualificados que acompanham permanentemente os mercados, analisando tendências e identificando oportunidades e que, nestas condições, se encontram em situação privilegiada para ajustar a carteira dos fundos ao objectivo primeiro de maximização da sua rentabilidade

❖ Liquidez

- Produtos de elevada liquidez na medida em que as operações de resgate podem ser realizadas em qualquer momento

❖ Acessibilidade

- Ao adquirir um número mínimo de Unidades de Participação exigidas por um Fundo de Investimento, os investidores individuais tornam-se titulares de uma carteira diversificada de títulos que se encontram cotados não só no mercado nacional, como nas principais praças financeiras

❖ Baixos custos de transacção

- As sociedades gestoras de Fundos de Investimentos, em virtude dos elevados montantes que gerem, dispõem de um poder negocial que lhes permite realizar operações em condições muito favoráveis e com baixos custos de transacção

Subscrição de Fundos de Investimento Mobiliário

❖ O investidor adquire Unidades de Participação de um Fundo de Investimento:

- em fundos fechados, a subscrição ocorre no prazo indicado
- em fundos abertos, a subscrição pode ocorrer em qualquer altura

Resgate de Fundos de Investimento Mobiliário

❖ O investidor decide terminar o seu investimento num determinado Fundo de Investimento:

- pode ser solicitado em qualquer altura
- cobrada uma comissão que incide sobre o valor do resgate, sendo esta decrescente em função dos prazos de investimento

17.2 Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.)

Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.)

São fundos que investem os seus activos em bens imóveis, como terrenos e edifícios, para a realização de mais-valias ou para arrendamento

São fundos que aplicam primordialmente em valores imóveis de raiz ou em valores mobiliários de sociedades cujo objecto específico seja a transacção, mediação, desenvolvimento ou exploração imobiliária

Legislação

- DL 294/1995, de 17 de Novembro e DL 323/1997, de 28 de Novembro

17.3 Regime Fiscal dos Fundos de Investimento

Incidência Real (Artº 5, nº 2, j), CIRS)

- ❖ Os frutos e vantagens económicas, designadamente:
 - os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento

Regra geral

- ❖ Os rendimentos recebidos pelos fundos de investimento são tributados como se o Fundo fosse uma pessoa singular

Princípio da Neutralidade Fiscal

- ❖ Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras feitas no mercado de capitais através de Fundos de Investimentos são tributados de igual modo como se fossem feitos directamente nos produtos financeiros, ou, pelo menos, com um regime mais favorável

Benefícios Fiscais - artº 22, EBF

Regime Fiscal dos Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

Óptica do Fundo

Os rendimentos e mais-valias obtidos pelo Fundo estão sujeitos a tributação como se de uma pessoa singular se tratasse

- ❖ Rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos em território português, sujeitos a tributação autónoma, sobre o valor líquido obtido em cada ano
 - Por retenção na fonte como se fossem pessoas singulares residentes
 - Se não sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%
- ❖ Rendimentos, que não sejam mais-valias, obtidos fora do território português, sujeitos a tributação autónoma, sobre o valor líquido obtido em cada ano
 - Rendimentos de títulos de dívida ou provenientes de fundos de investimentos, à taxa de 20%
 - Nos restantes casos, à taxa de 25%
- ❖ Mais-valias, obtidas no território português ou fora dele, sujeitas a tributação autónoma
 - Nas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes, à taxa de 20% sobre a diferença positiva entre as mais e menos-valias obtidas em cada ano

O imposto retido será entregue pela entidade gestora do Fundo

- até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar

Óptica do Investidor

Quando um Fundo de Investimento Mobiliário distribui rendimentos aos seus investidores ou ganhos resultantes da diferença entre o valor do resgate e o valor da subscrição

- ❖ Sujeitos passivos de IRS, residentes, titulares de Unidades de Participação nos F.I.M., fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - Rendimentos isentos de IRS
 - Opção, pelos titulares, residentes, pelo englobamento em IRS, em que o imposto retido na sociedade gestora tem natureza de imposto por conta
- ❖ Sujeitos Passivos de IRC ou e IRS, residentes, que obtenham rendimentos de Unidades de Participação em F.I.M. no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola ou imputáveis a estabelecimento estável situado em território português de entidades não residentes
 - Rendimentos não sujeitos a retenção na fonte, quando distribuídos pela sociedade gestora
 - Considerados como proveitos ou ganhos da actividade empresarial
 - O imposto retido pela sociedade gestora tem a natureza de imposto por conta
- ❖ Sujeitos Passivos de IRC, residentes, isentos, não obrigados à entrega da declaração de rendimentos
 - O imposto retido pela sociedade gestora é restituído por essa sociedade e pago conjuntamente com os rendimentos respeitantes às Unidades de Participação
 - O imposto restituído será deduzido ao montante global de qualquer das entregas posteriores a efectuar pela sociedade gestora
 - Caso subsista imposto a recuperar pode ser pedido o reembolso até final de Abril ou ser feita a dedução em entregas posteriores
- ❖ Não residentes e que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português
 - Rendimentos isentos de IRS ou de IRC

Regime Fiscal dos Fundos de Investimento Imobiliário (F.I.I.)

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

Óptica do Fundo

Os rendimentos e mais-valias obtidos pelo Fundo estão sujeitos a tributação como se de uma pessoa singular se tratasse

- ❖ Rendimentos prediais
 - Sujeitos a tributação autónoma à taxa de 20%
 - Incide sobre os rendimentos líquidos de encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados e documentados
- ❖ Mais-valias prediais
 - Sujeitas a tributação autónoma à taxa de 25%
 - Incide sobre 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias realizadas
- ❖ Outros rendimentos
 - Sujeitos a tributação nos termos dos F.I.M.

O imposto retido será entregue pela entidade gestora do Fundo

- até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar

Óptica do Investidor

Relativamente aos titulares de Unidades de Participação nos Fundos de Investimento Imobiliário, aplicam-se as mesmas regras dos Fundos de Investimento Mobiliário

Opção pelo englobamento dos rendimentos dos F.I.M. e dos F.I.I.

- ❖ Os titulares de rendimentos de Unidades de Participação em F.I.M. e F.I.I.
- ❖ Quando englobem esses rendimentos
 - têm direito a deduzir 50% dos rendimentos previstos no artº 40-A, CIRS e no artº 46, nº 7, CIRC, que lhes forem distribuídos

Obrigações das Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento

- ❖ Publicação:
 - do rendimento distribuído
 - do valor do imposto retido
 - do valor da dedução que lhe corresponder
- ❖ As sociedades gestoras de Fundos de Investimento são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto dos Fundos cuja gestão lhes caiba

Regime Fiscal dos Fundos de Fundos

Constituídos de acordo e que operem de acordo com a legislação nacional

- ❖ Rendimentos isentos de IRS e IRC
 - sujeitos passivos de IRS que detenham Unidades de Participação fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola
- ❖ Os rendimentos contam apenas em 40% do seu quantitativo para efeitos de IRS ou IRC
 - sujeitos passivos de IRS que detenham Unidades de Participação no âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola
 - não residentes com estabelecimento estável em território português

Relativamente a estes rendimentos:

- ❖ o imposto retido não tem natureza de imposto por conta
- ❖ o imposto retido não pode ser restituído

Rendimentos obtidos fora do território português

Para aplicação do crédito de imposto por dupla tributação internacional

- ❖ O crédito de imposto consiste na dedução ao imposto devido sobre esses rendimentos, para os F.I.M. e F.I.I., da menor das importâncias:
 - o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro em relação aos rendimentos em causa
 - o imposto, calculado nos termos do artº 22, EBF, sobre os rendimentos que no País em causa tenham sido tributados
- ❖ Existindo convenção destinada a eliminar a dupla tributação que não exclua do seu âmbito os Fundos de Investimento:
 - a dedução não pode ultrapassar o imposto pago nesse País

- ❖ Se os rendimentos, no mesmo ano, forem provenientes de diferentes países, a dedução deve ser calculada separadamente para cada tipo de rendimentos procedentes do mesmo País
- ❖ Os rendimentos que dão crédito de imposto devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro
- ❖ As Sociedades de Gestão de Fundos de Investimento são obrigadas a manter um registo apropriado que evidencie os montantes dos rendimentos obtidos no estrangeiro, discriminados por país, e os montantes do imposto sobre o rendimento efectivamente pago

Fundos de Investimento de Capital de Risco (F.C.R.)

Até 2002, o mesmo regime fiscal para os Fundos de Investimento Mobiliário (F.I.M.)

A partir de 2003, foi aditado o artº 22-A, EBF:

- isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco (F.C.R.), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional
- aplica-se o regime de tributação previsto nos CIRS e CIRC
- em caso de englobamento, dedução de 50% nos termos do artº 40-A, CIRS e artº 46, nº 7, CIRC, relativamente aos rendimentos distribuídos